



Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.345

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1968

* DECRETO N. 6111 DE 21 DE JUNHO DE 1968
Homologa a Resolução da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 45/68, de 12.06.68, da Fundação Educacional do Estado do Pará, que estabelece o limite de despesas dos serviços de conservação e limpeza e dos reparos urgentes de bens da Fundação.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado.
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." n. 21.300 de 29.6.1968.
(G. — Reg. n. 13211)

DECRETO N. 6208 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCrs 204,00 em favor de Amélia Bichara Nagano Ribeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4071, de 29 de dezembro de 1967, publicada no DIARIO OFICIAL n. 21.175, de 29 de dezembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e quatro cruzeiros novos (NCrs 204,00), em favor de Amélia Bichara Magno Ribeiro, Professora, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola de Arapixi, Municí-

vico, referente ao período de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13151)

DECRETO N. 6210 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCrs 67,32 em favor de Alzira Malato Magno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4124, de 17 de junho de 1968, publicada no DIARIO OFICIAL n. 21.294, de 22 de junho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e sete cruzeiros novos e trinta e dois centavos (NCrs 67,32), em favor de Alzira Malato Magno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4124, de 17 de junho de 1968, publicada no DIARIO OFICIAL n. 21.294, de 22 de junho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de cinqüenta e quatro cruzeiros novos (NCrs 54,00), em favor de Maria de Nazaré Maia de Aguiar, diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao exercício de Janeiro de 1962 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-

Govêrno do Estado

Governador:
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

DR. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

DECRETO N. 6209 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCrs 54,00 em favor de Maria de Nazaré Maia de Aguiar.

DECRETO N. 6211 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCrs 67,32 em favor de Alzira Malato Magno.

DECRETO N. 6212 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de cinqüenta e quatro cruzeiros novos (NCrs 54,00), em favor de Maria de Nazaré Maia de Aguiar, diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao

exercício de Janeiro de 1962 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

DECRETO N. 6213 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de cinqüenta e quatro cruzeiros novos (NCrs 54,00), em favor de Maria de Nazaré Maia de Aguiar, diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de ser-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Editor-Chefe, substituto — Eunice Favach,

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE****ASSINATURAS**

	NCr\$	VENDA DE DIARIOS
Anual	50,00	Número avulso 0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano 0,06
CUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual	60,00	PARA PUBLICAÇÕES
Semestral	25,00	Página comum 0,06
		Página de habilitada de fixo, 100,00 cada ce 0,10

As Reparticipações Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões devem ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, jávidamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de registo, o mês e o ano que tindera.

A fim de evitar solução de controvérsia quanto ao crédito de recebimento dos jornais devem os assinantes mencionar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Reparticipações Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas, até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos, solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitem.

sições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13152)

DECRETO N. 6211 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 233,14 em favor de Gumerlindo Mendes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4159, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.304, de 04 de julho de 1968.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e trinta e três cruzeiros novos e quatorze centavos (NCr\$ 233,14), em favor de Gumerlindo Mendes, prático com exercício na Lancha 5, de outubro, destinado ao pagamento da diferença salarial do período de novembro de 1964

21.303, de 03 de julho de 1968, do do Pará, em 19 de agosto de 1968.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de trinta e um cruzeiros novos e sessenta e dois centavos (NCr\$ 31,62), em favor de Matilde Maria da Rocha Pina, Professora, Nível I, do Quadro Único, com exercício na Escola Isolada do Bairro do Riozinho, município de Bragança, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de 23 de junho a 31 de dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13154)

DECRETO N. 6213 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 85,20 em favor de Maria Nelia Vieira Figueira

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4174, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.305, de 05 de julho de 1968.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de setenta e nove cruzeiros novos e vinte centavos (NCr\$ 85,20), em favor de Maria Nelia Vieira Figueira, Professora, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Frei Ambrósio" — Município de Santarém, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro a dezembro de 1967, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13156)

DECRETO N. 6215 DE 20 DE AGOSTO DE 1968

Fixa a gratificação "pro-labore" dos membros do Conselho de Contribuintes e do Procurador Fiscal designado para funcionar junto a esse órgão de justiça fiscal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando, das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, item III, da Constituição do Estado, e, Considerando que, de acordo com o artigo 12, da Lei n. 8.326, de 14.9.1965, modificada pela Lei n. 3.905, de 28.9.1967, é da competência do Poder Executivo a fixação da gratificação "pro-labore" dos membros do Conselho de Con-

tribuintes e do Procurador Fiscal designado para funcionar junto a esse órgão de justiça fiscal do Estado.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

tribuintes e do Procurador Fiscal designado para funcionar junto a esse órgão de justiça fiscal.

DECRETA:

Art. 1º — Fica estabelecida em NC\$ 180,00 (Cento e oitenta cruzeiros novos) a representação mensal do Presidente e em NC\$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos) a representação mensal dos membros do Conselho de Contribuintes, inclusive do Procurador Fiscal.

Art. 2º — Aos membros do Conselho de Contribuintes e ao Procurador Fiscal fica atribuída a gratificação "pro labore" de NC\$ 56,00 (cinquenta e seis cruzeiros novos) por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro (4) sessões durante o mês.

Parágrafo único — Quando a ausência do Presidente ou de qualquer membro do Conselho de Contribuintes se verificar em decorrência de cumprimento de missão do Governo ou por este autorizada, ou a serviço do Conselho, a falta será justificada, com direito à percepção da representação e gratificação.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor a contar de 1º de julho de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS RÍGO

Secretário de Estado

de Governo

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 13157)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968**

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-ofício a contar de 2 de fevereiro de 1968, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Olga Pinheiro da Silva Almeida, do cargo em comissão, de Chefe de Divisão S-CC12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. ACY DE JESUS NEVES

DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de

Educação e Cultura

(G. Reg. n. 13169)

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1968

Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13171)

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 1º da Lei n. 2.511, de ... 12.5.1962, Cleyde Bentés Cardoso, para exercer o cargo em comissão, de Chefe de Divisão Símbolo CC-12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13167)

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 1º da Lei n. 2.511, de ... 12.5.1962, Olga Pinheiro da Silva Almeida, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão Símbolo CC-12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13172)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de

acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de

DECRETO DE 16 DE AGOSTO
DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do artigo 186, incisos I, IV e IX e parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Atanagildo Araújo, extranumerário diarista equiparado (Vigia Ref. I) da Secretaria de Estado de Agricultura, por transgressão do inciso IV do artigo 175, daquela Lei, em virtude de haver logrado proveito pessoal, valendo-se do cargo que exerce em detrimento da dignidade da função, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 13163)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO
DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do artigo 186, incisos I, IV e IX e parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Souza Vaz, extranumerário diarista (Motorista) da Secretaria de Estado de Agricultura, por transgressão do inciso IV do artigo 175, daquela Lei, em virtude de haver logrado proveito pessoal, valendo-se do cargo que exerce em detrimento da dignidade da função, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 13165)

oficializados na implantação do ICM.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mérito do pedido por não ser pertinente às suas atribuições, ficando facultado à empresa interessada — se assim entender — peticionar perante a Secretaria de Estado de Finanças. Contribuintes, 14 de agosto de 1968.

(G. — Reg. n. 13101)

Belém, 14 de agosto de 1968.
General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Presidente
Miguel Arcanjo de Almeida Campos — Relator.

Fui presente:
Dr. Célio Dacier Lobato —
Procurador Fiscal
Secretaria do Conselho de Ciência e Registre-se.
Pedro Santos — Secretário

(G. — Reg. n. 13101)

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO — DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO PARTICULAR

Término de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e o Senhor Orlando Silveira Barreto, como representante da Escola Primária "Adventista de Santarém", para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém", no ano escolar de 1968.

Pelo presente término de Convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à rua Caripunas, n. 1592, e o sr. Orlando Silveira Barreto, como representante da Escola Primária "Adventista de Santarém", convencionam o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA: — O sr. Orlando Silveira Barreto, representando a Escola Primária "Adventista de Santarém" cede o prédio localizado à rua Benjamin Constant, s/n., Santarém, com uma (1) sala de aula e para funcionamento da Escola Primária "Adventista de Santarém", a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA: — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escola de Ensino Primário denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém" (1) professora.

TERCEIRA: — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém" deverá atender toda a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do

mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA: — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte: — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura efetuará o pagamento de uma (1) professora nomeada e em exercício, fornecerá o material didático e a Escola cederá ao Governo do Estado trinta (30) vagas para crianças de ambos os性os.

QUINTA: — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciante lhe convier, cabendo a solução final, sempre, ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém", uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 26 de janeiro de 1968
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
ORLANDO SILVEIRA BARRETO
Representante da E.P.R.C.
"Adventista de Santarém"
(G. Reg. n. 5777)

Contrato Particular de Locação entre partes como locadora D. Antônia de Oliveira Nunes e como locatário a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular de locação, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação o prédio, de sua propriedade, situado à rua Capitão Rosemíro Batista s/n.,

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO N. 43
Consulta sobre matéria tributária

Processo n. 054
Consultente — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares
Relator — Conselheiro Miguel Arcanjo de Almeida Campos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consultante a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

Em petição dirigida a este Colendo Conselho de Contribuintes, a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares requer dispensa da autenticação Brasileira perfurada de Notas Fiscais nas Repartições Estaduais vistos que, por força do artigo 116 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 61.514, de 12 de outubro de 1967, está obrigada à manutenção do livro modelo n. 31, no qual são escrituradas todas as aquisições de notas fiscais e esse livro modelo 31 está por sua vez, sujeito à autenticação federal.

A autenticação da Nota Fiscal, quer na esfera estadual, quer na esfera federal, visa a defender tanto o fisco como o contribuinte.

Na esfera estadual a matéria está disciplinada pelo Decreto n. 5.505, de 30.3.1967, que regulamenta a arrecadação e fiscalização do Impôsso sobre Circulação de Mercadorias (ICM) na forma das leis ns. 3.810, de 18.12.1966 e 3.852, de

30.3.1967, que estabelecem: "Artigo 35. Os talonários e sanfonas de Notas Fiscais destinadas ao uso do contribuinte, serão obrigatoriamente autenticadas antes de sua utilização, obedecendo ao seguinte critério:

I — pelo Departamento de Processamento de Dados (DEPRO), quando se tratar de contribuintes estabelecidos na capital;

II — pelas Estações Exatoras, quando se tratar de contribuintes estabelecidos no interior".

Como se vê, um sistema simples, que não onera o contribuinte nem lhe exige trabalhos maiores e que não colide com a autenticação agora exigida na esfera federal, como não colidia com a anteriormente determinada.

A requerente pede simplesmente a dispensa de autenticação das Notas Fiscais. Isto não parece bastante. Também não quer dizer que não possa ser atendida. Bastará para isso que apresente um motivo realmente ponderável como, por exemplo, a adoção de um modelo único de Nota Fiscal-Fatura, de impressão especial, dobrada e acondicionada em joggos, com utilização de material que realmente possa vir a ser danificado pela perfuração.

Porém ainda assim terá que se dirigir ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, como se depreende dos artigos 130 e 131, do Decreto n. 5.505, citado.

Isto posto, e, Considerando que a Lei tributária do Estado e seu Regulamento, facultam a Secretaria de Estado de Finanças, quando julgar conveniente, baixar normas motivativas dos modelos de livros e impressos fiscais

em Alenquer, d) Estado, mediante as cláusulas seguintes:

I. O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola anexa ao Grupo Escolar "Fulgêncio Simões" de Alenquer.

II. O prazo de locação é de 12 meses, a começar no dia 10. janeiro de 1968 e terminar no dia 10. de janeiro de 1969.

III. O valor da locação é de NCr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), pagos em parcelas mensais de NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos).

IV. O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V. As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI. A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII. A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa, contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém de de 1968.

Em Tempo:

A locadora é devidamente representada por sua procuradora, conforme Procuração particular de 14.4.66, em anexo.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
p.p. MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA NUNES
Locadora

Testemunhas:

Maria Alice Cordeiro
Durval Simões Paes

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança as firmas de Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Maria da Glória de Oliveira Nunes,

Maria Alice Cordeiro e Durval Simões Paes.

Belém, 24 de agosto de 1968.
Em sinal Z.V. da verdade.
a.) ZENO VELOZO — Escrevente Autoriado.

(G. Reg. n. 6009)

Contrato Particular de Locação entre partes como locador Manoel Pereira Lima, e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, conforme abaixo menor se expõe:

Este presente instrumento particular, de locação, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda.

O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola Mista Estadual São Lourenço.

II. O prazo de locação é de 11 meses, a começar no dia 15 de fevereiro e terminar no dia 30 de dezembro de 1968.

III. O valor da locação é de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) pagos em parcelas mensais de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos).

IV. O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V. As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI. A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII. A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 15 de fevereiro de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

MANOEL PEREIRA LIMA
Locador

Testemunhas:

Izalinda Santos Guimarães

Teodoro de Souza Costa

Cartório Condurú

Reg. neste Cartório sob Ficha 227 n. de Ordem, Série... 30.11.67.

Reconheço as assinaturas supra assinaladas.

Belém, 04 de agosto de 1968.
Em testemunho H.P. da verdade.

a.) HERMANO PINHEIRO — Tabelião Vitalício.

(G. Reg. n. 6364)

Gov.º do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Administração

CONTRATO PARTICULAR DE LOCACAO entre partes como locador Oswaldina da Costa e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, e a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular, tem justo e contratado entregar o prédio, de sua propriedade, situado à Rodovia Vígia — João Coelho mediante as cláusulas seguintes:

I — O prédio ora locado destina-se ao funcionamento da Escola Mista do Km 57

II — O prazo de locação é de 12 meses a começar no dia 1.1.68 e terminar no dia 30.12.68

III — O valor da locação é de NCr\$ 300,00 (Trezentos Cruzeiros Novos) pagos em parcelas mensais de NCr\$ 25,00 (Vinte e Cinco Cruzeiros Novos).

IV — O local para pagamen-

to será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V — As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII — A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar a outra a título de multa contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (Cem Cruzeiros Novos), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de março de 1968.
ACY de Jesus Neves de Barros Pereira — Secretário

Oswaldina da Costa — Locador

TESTEMUNHAS:

a) Ilegíveis.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferida com outras existentes em meu arquivo as assinaturas supra assinaladas com esta seta:

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 17 de junho de 1968.
Adriano de Queiroz Santos

Tabelião Substituto

(G. Reg. n. 6.769).

MINISTÉRIO DO INTERIOR SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)

Convênio de Cooperação que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agro-Pecuárias do Norte (IPEAN), visando o treinamento de técnicos em pedologia e fertilidade dos solos.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, doravante simplesmente SUDAM, representada por seu Superintendente, Coronel Engenheiro João Walter de Andrade,

de, com a assistência do Ministério do Interior, através o Ministro General de Divisão Afonso Augusto de Albuquerque Lima, e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agro Pecuárias do Norte, doravante simplesmente IPEAN, por seu Diretor, Químico Tecnologista, Afonso Wisniewski, com a assistência do Ministério da Agricultura, através o Ministro Ivo Arzua Pereira, acordam o presente convênio de cooperação, obedecidas as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA: — A SUDAM contratará pelo prazo de doze (12) meses, por indicação do IPEAN, seis (6) Engenheiros Agrônomos e indicará quatro (4) Agro-técnicos, para receberem treinamento intensivo de quatro (4) meses, sobre Pedologia e Fertilidade dos Sólos, a ser ministrado pelo IPEAN.

CLAUSULA SEGUNDA: — Os oito (8) meses restantes da contratação são destinados à execução de tarefas técnicas, sob orientação do IPEAN, referentes aos projetos de natureza agropecuária e de interesse da SUDAM.

CLAUSULA TERCEIRA: — Correrão por conta da SUDAM os salários dos técnicos mencionados nas cláusulas primeira e segunda.

CLAUSULA QUARTA: — Findo o prazo de vigência do presente convênio, nenhuma responsabilidade ou obrigação empregatícia assumem, o IPEAN e a SUDAM, quanto aos técnicos mencionados na cláusula segunda, que poderão, a critério da SUDAM, ter prorrogados os seus contratos de trabalho por mais doze (12) meses.

CLAUSULA QUINTA: — O presente convênio de cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de vinte e quatro (24) meses, podendo ser aditado ou prorrogado, a consenso das partes.

Eu Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes foi por elas, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas formas devidas em todas as suas vias.

Belém, 13 de agosto de 1968
Gal. AFONSO AUGUSTO DE

ALBUQUERQUE LIMA

Ministro do Interior

IVO ARZUA PEREIRA

Ministro da Agricultura

Coronel-Eng. JOÃO WALTER DE ANDRADE

Superintendente da SUDAM

Dr. AFONSO WIERNIEWSKI

Dirretor do IPEAN

GILDA DA SILVA LIMA

Testemunha

Manoel Jesus Araújo Reis

Francisca Conceição de Souza

Lynch

(Ext. — Reg. n. 2893 — Dia 23.8.68)

PROCESSO N. 07731/68
Convênio n. 035/68-SUDAM
Convênio que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para ampliar a Cooperação Técnica

na Execução da Pesquisa Mineral na Amazônia.

PREAMBULO — Aos treze (13) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968), a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, doravante denominada simplesmente SUDAM, neste ato representada pelo seu Superintendente, Coronel Engenheiro João Walter de Andrade, nos termos do art. 13, alínea d), da Lei n. 5.173, de 27.10.66; alterada pela de n. 5.374, de 7.12.67, com a assistência do Ministério do Interior, representado pelo Ministro Afonso Augusto de Albuquerque Lima e o Departamento Nacional de Produção Mineral, doravante designado apenas DNPM, representado pelo seu Diretor Geral, Dr. Francisco Moacyr de Vasconcelos, nos termos do parágrafo único do art. 10.º do Decreto n. 55.837 de 12.03.65, com a assistência do Ministério de Minas e Energia, representado pelo Ministro José Costa Cavalcanti, presentes na sede da SUDAM, em Belém, resolvem firmar o presente Convênio para ampliação da cooperação técnica da pesquisa geológica mineral na Amazônia.

CLAUSULA PRIMEIRA: — Este convênio objetiva ampliar a cooperação técnica entre o DNPM e a SUDAM, com a finalidade de coordenar esforços e compatibilizar os programas de trabalho previstos nos planos plurianuais dos respectivos órgãos para a Amazônia.

CLAUSULA SEGUNDA: — Para dar cumprimento à cláusula anterior, fica constituída uma Comissão composta de 2 (dois) técnicos da SUDAM e 2 (dois) do DNPM, devidamente encarregados para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste instrumento e, anualmente, apresentar Planos de Trabalho nos quais serão precisadas a programação e a fixação de detalhes de execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Os referidos Planos deverão, à exceção do primeiro, ser coincidentes com o exercício financeiro e farão parte integrante deste instrumento, independentemente da transcrição, devendo ser aprovados, prévia e expressamente pelas partes convenantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Comissão Mista se reunirá cada 3 (três) meses, ordinariamente na sede de um dos órgãos e apresentará um relatório analítico do trabalho executado, fazendo recomendações ao seu bom andamento.

CLAUSULA TERCEIRA: — Caso ocorram, por força deste convênio, despesas com material, contratação de técnicos, aquisição de material e outras, tais despesas correrão à conta de cada conveniente segundo os respectivos compromissos assumidos na execução de suas tarefas específicas, e, dentro dos fins a que visa este convênio, obedecidas as normas legais vigentes.

CLAUSULA QUARTA: — Os relatórios resultantes deste convênio serão publicados sob a forma de Boletins SUDAM-DNPM.

CLAUSULA QUINTA: — Mediante assentimento das partes, poderá ser admitido outro conveniente, desde que seja estabelecida sua responsabilidade, em término aditivo ao presente convênio.

CLAUSULA SEXTA: — Dentro da conveniência que ditar os programas, poder-se-á contratar com terceiros a execução dos trabalhos, ficando as partes responsáveis pela fiscalização da firma contratada.

CLAUSULA SÉTIMA: — O presente convênio entra em vigor na data da assinatura deste instrumento, estendendo-se esta vigência até o dia 31 de dezembro de 1970.

CLAUSULA OITAVA: — Este convênio poderá, mediante assentimento das partes, ser modificado ou prorrogado, através de Fermo Aditivo ou rescindido, automaticamente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.

FECHO: — E, por estarem acordados mandaram que eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrasse o presente convênio que depois de lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Belém, 13 de agosto de 1968.
Afonso Augusto de Albuquerque

que Lima

Ministro do Interior

José Costa Cavalcanti

Ministro de Minas e Energia

Coronel-Eng. João Walter de

Andrade

Superintendente da SUDAM

Francisco Moacyr de

Vasconcelos

Diretor Geral do DNPM

Gilda da Silva Lima

TESTEMUNHAS:

Marcelo Jesus Araújo Reis

Francisca Conceição de Souza

Lynch

(Ext. Reg. n. 2392 — Dia 23.8.68)

Convênio de colaboração que celebram a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN), a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Pará (DEMA) a Delegacia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDES), para Estudo e Pesquisas visando o apro-

veitamento Racional do Pirarucu na Região Amazônica.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), por seu Superintendente Coronel Engenheiro João Walter de Andrade, com a assistência do Ministério do Interior, através do Ministro General Afonso Augusto de Albuquerque Lima; o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN), por seu Diretor, Químico Tecnologista Alfonso Wierniewski; a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Pará (DEMA) por seu Diretor, Dr. José Alfinito, a Delegacia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), por seu Delegado Carlos Roberto de Bezerril Maia, todas com a assistência do Ministério da Agricultura, através do Ministro Ivo Arzua Pereira; e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDES), por seu Secretário Geral, Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, acordam celebrar o presente convênio, pelo qual se comprometem a pôr em execução um plano a ser elaborado no prazo de sessenta (60) dias de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento da produção e o aproveitamento racional do Pirarucu, na Amazônia, obedecidas as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: — As partes convenientes indicarão técnicos comprovadamente habilitados, selecionados preferencialmente dentre funcionários seus, baseados na Região, sendo um representante de cada signatário, para procederem aos estudos necessários e apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de projeto e especificação detalhados para o desenvolvimento, aproveitamento racional do Pirarucu e indicarem o montante do custo estimado no projeto e as cotas com que cada conveniente contribuirá para a sua execução.

SEGUNDA: — A execução do projeto será operada na base física de Maicuru, Estação Experimental de Monte Alegre, no Estado do Pará, de propriedade do Ministério da Agricultura, por reunir o maior número de condições favoráveis à viabilidade do projeto.

TERCEIRA: — O presente convênio de colaboração entrará em vigor na data da sua celebração e terá vigência de 36 meses, podendo ser aditado ou prorrogado a consenso das partes, cabendo, a qualquer destas direito de rescisão, mediante prévio entendimento com as demais.

Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lavrei o presente tê-

mo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas aos representantes, foi por êles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas fôlhas devidas em tôdas as suas vias.

Belém, 13 de agosto de 1968.

a) Afonso Augusto de Albuquerque Lima

Ministro do Interior

a) Ivo Arzua Pereira

Ministro da Agricultura

a) Cel. Eng. João Walter de Andrade

Superintendente da SUDAM

a) Alfonso Wisniewski

Diretor do IPEAN

a) José Alfinito

Diretor da DEMA no Pará

a) Carlos Roberto de Bezerril Maia

Delegado da SUDEP

a) Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário Geral do IDESP

a) Gilda da Silva Lima

TESTEMUNHAS

a) Manoel Jesus de Araújo Reis

a) Francisca Conceição de Souza Lynch

Ext. Reg. n. 2390 — Dia —

23.8.68)

Término de compromisso que celebra a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) para a realização de pesquisa sobre mercados na Amazônia, com vista ao armazenamento e comercialização de Gêneros alimentícios.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de acelerar o desenvolvimento dos sistemas de abastecimento da Amazônia, com base na implantação de instrumentos adequados;

CONSIDERANDO que, para tanto, o armazenamento e a comercialização deverão merecer caráter prioritário de tratamento, a fim de não atuarem como fatores limitantes;

CONSIDERANDO que a integração de programas dessa natureza somente se poderá obter mediante o suporte técnico de uma infra estrutura organizada, abrangendo os setores respectivos.

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe aos órgãos, em causa, estabelecerem as bases fundamentais de uma política de abastecimento consentânea com as pecularidades da Região;

RESOLVEM:

Firmar o presente compromisso para o estudo do complexo, produção/armazenamento, comercialização de gêneros na Amazônia, com vistas à condições seguintes:

lebração de um CONVÉNIO que permita a execução de planos e programas relativos a:

I — garantia de preço-supor-te na faixa de comercialização da produção;

II — ampliação da rede e dos sistemas técnicos de armazenagem;

III — formação de estoques reguladores de mercado;

IV — promoção de estudos visando a racionalização dos fluxos de abastecimento;

V — estimular a iniciativa privada na organização de centros de abastecimento;

VI — disciplinar as fases de comercialização de gêneros alimentícios, nos períodos de instabilidade do mercado;

VII — adequação dos sistemas de transportes de gêneros alimentícios, às características locais e

VIII outros fatores que concorram para eliminar distorções existentes, melhorando e expandindo as condições de produção, circulação e comercialização de gêneros alimentícios.

Manaus, 8 de agosto de 1968

p.) Eng. Enaldo Cravo Peixoto

Superintendente da SUNAB

(a) Cel. Eng. João Walter de Andrade

Superintendente da SUDAM

TESTEMUNHAS :

(a) alegável

Pela SUDAM

(a) ilegível

Pela SUNAB

Confere com o original :

em 20.8.68

Ribeiro

(Ext. Reg. n. 2391 — Dia —

23.8.68)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

Conselho Estadual de Águas e Esgotos

SECRETARIA

RESOLUÇÃO N. 103 — DE 21 DE AGOSTO DE 1968

Abre o Crédito Especial de quinhentos e setenta e sete cruzeiros novos e setenta e dois centavos (NCR\$ 577,72), para fazer face às despesas efetuadas pela Autarquia, que deixaram de ser pagas na época oportuna.

O Conselho Estadual de Águas e Esgotos, no exercício pleno de suas atribuições, de acordo com a decisão tomada em Reunião desta data e, nos termos do Expediente n. 315, de 19 de agosto de 1968, do DAE.

RESOLVE:

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial de quinhentos e setenta e sete cruzeiros novos.

e setenta e dois centavos (NCR\$ 577,72), para fazer face às despesas abaixo discriminadas, que deixaram de ser pagas na época oportuna.

Fórmula e Luz do Pará S/A	223,82
Francisco Pereira	207,75
Alexandre Alves da Silva	69,90
Cláudio Monteiro dos Santos	76,25
T O T A L NCR\$	577,72

Art. 2º — A despesa para efetivação da presente Resolução, correrá à conta do Superavit de Arrecadação do DAF.

Sala das Sessões do CEAE em 21 de agosto de 1968.

Eng. Augusto Ebremar de Bastos Meira

Presidente do C.E.A.E.

(Ext. Reg. n. 2396 — Dia —

23.8.68)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concorrência Pública — Edital

N. 04/68

Rodovia — BR-316/PA

Trecho — Belém/Capanema

Sub-Trecho — Km 40/km 65

Conclusão:

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, neste edital denominado D.E.R.PA, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10 horas do dia 26 do mês de setembro de 1968, no Edifício Sede do D.E.R.PA, na Avenida Almirante Barroso, n. 3639, sob a presidência do Engenheiro José Chaves Camacho, concorrência para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as

1 — Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo Único: Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupo de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente de concorrência no local fixado para a concorrência em envelopes separados fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e frontal, além da razão social, os dizeres: "Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) Concorrência — Edital N. 04/68", o primeiro com o subtítulo "proposta" e o segundo

com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta em três vias:

a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social),

b) declaração expressa da aceitação das condições deste edital.

c) fator de licitação (Fc) nas formas abaixo discriminadas:

c.1 — Fator de licitação (Fc) único sobre o conjunto dos seguintes preços, constantes da tabela de preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.06.64, sob a correção de um inflator (I) igual a 5,457 (cinco inteiros e quatrocentos e cinquenta e sete milésimos).

Escavação carga e transporte de material classificado, em primeira categoria.

Escavação carga e transporte de material classificado, em segunda categoria.

Escavação carga e transporte de material classificado, em terceira categoria.

Compactação de aterros.

Transportes Gerais (Locais).

E demais serviços constantes da Tabela de Preços aprovada pelo CE, em 18.6.64, com exceção dos inclusions nos itens de Pavimentação e Obras de Arte e Drenagem".

Parágrafo único: Não será aceito valor superior a 0,5 (cinco décimos) para este fator de licitação.

c.2 — Fator de concorrência (FC2) único sobre os preços de serviços de pavimentação, constantes da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R. em

18.06.64, sob a correção de um inflator (I) igual a 5,457 (cinco inteiros, quatrocentos e cinquenta e sete milésimos).

Parágrafo único: Não será aceito valor superior a 0,7 (sete décimos) para este fator de Concorrência.

c.3 — Fator de Concorrência (FC3) único sobre os preços dos serviços de Drenagem e Obras de Arte corrente, constantes na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R. em 18.06.64, sob a correção de um inflator 5.457 (cinco inteiros, quatrocentos e cinquenta e sete milésimos).

Parágrafo único: Não será aceito valor superior a 1,0 (um inteiro) para este Fator de Concorrência.

d — A juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado do Pará.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a — Carteira de identidade do responsável pela firma e

signatário da proposta,

b — carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra bem como, certidão de registro da firma e prova de quitação de ambas com o CREA.

c — provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal (certidões),

d — provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, impôsto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos e que tenha realizado o seguro de acidente de trabalho) Previdência Social, etc.

e — certificado de capacidade técnica,

f — relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços,

g — programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no cauteiro de serviço, das diversas unidades do equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias.

h — prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (art. 38 § 1º, alínea e da Lei n. 2.550 de ... 25.7.55, bem como, se acham em dia com as obrigações militares,

i — Prova de cumprimento da Lei n. 4.440 de 27.10.64.

§ 1º. — A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada,

§ 2º. — A juízo da Comissão poderá ser permitido a regularização de faltas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas,

§ 3º. — A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeropostos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato, só será aceitá, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — Provas de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que a firma apresente certificado de ter realizado 100.000 ms² de revestimento betuminoso.

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1º. — A prova a que se refere a alínea a, deste arti-

go, será feita mediante apresentação de certidão ou atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou Estadual relativamente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2º. — A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo DER-Pa. O conjunto apresentado, a juízo do DER-Pa, deve produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

a) usina de misturas betuminosas com capacidade ... 30/40 toneladas hora, datada de unidade dosadora classificadora, secador, misturador bomba-injetora-medidora de betume, etc.

b) vidro acabadora, dota da de dispositivo de adensamento da camada espalhada por vibração, controle de espessura, mesa alisadora com dispositivo de aquecimento da mesma.

c) rôlo Tadem de 5.8 toneladas.

d) 10 caminhões basculantes.

e) hum laboratório para controle de misturas betuminosas.

f) uma motoniveladora, hum trator de esteira, uma pá mecânica, hum rôlo vibratório liso e hum rôlo pé de carneiro.

g) hum carro distribuidor de material betuminoso provido de dispositivo de aquecimento, barra distribuidora, bomba, tacômetro, termômetro, com capacidade mínima de 2.400 litros.

h) hum carro tanque para água, equipado com bomba de capacidade mínima de 2.400 litros.

i) a juízo do DER-Pa, e de acordo com o andamento da obra poderá ser exigido hum rôlo de pneus auto-propulsor.

III — Caução

8. A participação na concorrência dependerá de depósito da caução na Tesouraria do DER-Pa, no valor de NCrs 8.000,00 (oitocentos mil cruzeiros novos), em moeda corrente do país ou em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º. — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento do seu requerimento pelo Presidente da Concorrência.

§ 2º. — A comprovação do recolhimento da caução deve ser entregue à Comissão até à hora marcada para abertura das propostas.

§ 3º. — Fica sujeita a sanções legais independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depõsi-

to da caução no prazo que lhe foi concedido.

§ 4º. — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados à exceção feita dos três primeiros colocados, os quais só deverão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Diretor do DER-Pa.

§ 5º. — A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do DER-Pa, para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outro do valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados em moeda corrente do país ou em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, quando o valor da caução recolhida no ato da licitação foi inferior a 1% do valor global dos serviços. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido no contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 10. — A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma e totalizar sempre, todos os serviços executados, em quanto a caução inicial corresponder a 50% dos serviços executados, não serão executados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução o depósito em títulos, a critério do DER-Pa.

§ 2º. — A caução inicial e os respectivos reforços somente serão levantadas 60 dias após a assinatura do termo de recebimento da obra pelo DER-Pa, e fiscalização do DNER. No caso de rescisão do contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços que serão apropriados pelo DERPA.

IV — Descrição dos Serviços

— Forma de Execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-316 PA trecho Belém-Capanema, sub-trecho compreendido entre os Km 40/65. Estes serviços consistem em terraplenagem, drenagem superficial e subterrânea, sub-base ou base estabilizada granulometricamente, acostamentos, imprimaria de areia-asfalto usinado a quente e tratamento superficial nos acostamentos:

Descrição dos Serviços

Sub-Trecho — Km 40 — km 65

Obras a Executar

a) acostamento numa exten-

são de 20 km;

b) terraplenagem para regula-

ção do graide, e base descontinuadamente numa ex-

tensão de 10 km;

c) restauração do pavimento em areia-asfalto, descontinuadamente, numa extensão de 12 km.

Parágrafo Único — Em face de se tratar de restauração e pavimentação, a execução dos serviços objeto do presente edital, não tem atributos de continuidade e homogeneidade, cabendo a fiscalização indicar os seguimentos a serem restaurados, com as soluções técnicas que lhes correspondem, e ainda a ordem de prioridade de restauração dos mesmos.

Nota importante: Com execução dos materiais betuminosos e filer, a distância média de transporte permitida nos serviços objeto do presente edital será de vinte (20) Kms.

11. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, adotando-se todas as recomendações e especificações constantes do Manual de Pavimentação dessa Autarquia obedecidas as condições deste edital e da proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional em prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obriga a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 2º, do artigo 7º, Capítulo II, 10 dias após a expedição da 1ª ordem de serviço e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para execução total dos serviços será de noventa (90) dias consecutivos, contados a partir de dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

15. O prazo para assinatura do contrato será de 10 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

16. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DER-Pa, fundada em conveniência administrativa, a critério do Engenheiro Diretor Geral.

Parágrafo Único: A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo se verificar a interrupção dos trabalhos determinados por:

a) fato de administração;

b) caso fortuito ou força maior.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos serão feitos de acordo com o parcelamento abaixo.

Parcelas resultantes de avaliações e medições. Entre duas avaliações ou medições não poderá haver intervalo menor que trinta (30) dias.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de NCrs 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos)

A cobertura financeira do

contrato correrá à conta da verba.

4.1.2.1 — Obras Delegadas

§ 10. — Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá o DER-PA, determinar o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original.

§ 20. — Esgotados os recursos empênháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

VIII — Reajustamento

19. Os preços propostos não serão revisíveis em conformidade com o que dispõe a Lei 4270, de 28 de julho de 1964, e atribuições administrativas aprovadas pelo Conselho Executivo do DNER, em reunião de 20.4.65.

IX — Contrato — Multas e Dissolução

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DER-PA, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica do DER-PA.

21. Os preços iniciais que regerão o contrato são os da tabela de preços do DNER, aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação resultante do produto do inflatômetro da tabela pelo fator de concorrência.

Assim sendo I o inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão os da tabela de 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação $Fa = 1 \times Fc$.

22. O valor global inicial do contrato será o constante do item 18, capítulo VII do presente edital, multiplicados pelo fator de concorrência.

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor Geral do DER-PA, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: NCrs 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto as normas técnicas e especificações vigentes no DER, quando a administração fôr inexatamente informada pelo contratante; de 0,1 a 2% do valor do contrato.

24. O contrato poderá ser rescindido, unilateralmente pelo DER-PA, ou bilateralmente atendida sempre a conveniência administrativa.

25. A critério do DER-PA, caberá a rescisão do contrato independentemente de interrupção e receber a documentação

lação judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

a) não cumpri quaisquer das obrigações contratuais.

b) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA.

§ 10. — No caso de rescisão a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados

mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 20. — Ocorrendo rescisão o DER-PA, promoverá um resarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 20. — Em caso alguma o DER-PA, pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista

X Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas concorrentes,

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital,

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste edital, no todo ou em parte,

d) rubricar as propostas aceitas e oferecer-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lhe assinalá e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar menor fator da concorrência final (Fc), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Fc = 0,35 Fc1 + 0,60 Fc2 + 0,05 Fc3$$

28. Em caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatrados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1a. concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempatada.

Parágrafo único: No caso de novo empate, decidir-se-á por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Engo. Diretor Geral do DER-PA, se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo 1o. — No caso de anulação, as concorrentes têm o direito de levantar a causa independentemente de interrupção e receber a documentação

que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

Parágrafo 2o. — A critério do DER-PA, poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência.

§ 10. — No caso de rescisão a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados

mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 20. — Ocorrendo rescisão o DER-PA, promoverá um resarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 20. — Em caso alguma o DER-PA, pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista

X Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas concorrentes,

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital,

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste edital, no todo ou em parte,

d) rubricar as propostas aceitas e oferecer-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lhe assinalá e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar menor fator da concorrência final (Fc), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Fc = 0,35 Fc1 + 0,60 Fc2 + 0,05 Fc3$$

28. Em caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatrados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1a. concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempatada.

Parágrafo único: No caso de novo empate, decidir-se-á por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Engo. Diretor Geral do DER-PA, se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo 1o. — No caso de anulação, as concorrentes têm o direito de levantar a causa independentemente de interrupção e receber a documentação

que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

Parágrafo 2o. — A critério do DER-PA, poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência.

§ 10. — No caso de rescisão a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados

mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 20. — Ocorrendo rescisão o DER-PA, promoverá um resarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 20. — Em caso alguma o DER-PA, pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista

X Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas concorrentes,

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital,

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste edital, no todo ou em parte,

d) rubricar as propostas aceitas e oferecer-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lhe assinalá e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar menor fator da concorrência final (Fc), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Fc = 0,35 Fc1 + 0,60 Fc2 + 0,05 Fc3$$

28. Em caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatrados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1a. concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempatada.

Parágrafo único: No caso de novo empate, decidir-se-á por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Engo. Diretor Geral do DER-PA, se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo 1o. — No caso de anulação, as concorrentes têm o direito de levantar a causa independentemente de interrupção e receber a documentação

que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

Parágrafo 2o. — A critério do DER-PA, poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência.

§ 10. — No caso de rescisão a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados

mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 20. — Ocorrendo rescisão o DER-PA, promoverá um resarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 20. — Em caso alguma o DER-PA, pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista

X Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas concorrentes,

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital,

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste edital, no todo ou em parte,

d) rubricar as propostas aceitas e oferecer-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lhe assinalá e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar menor fator da concorrência final (Fc), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Fc = 0,35 Fc1 + 0,60 Fc2 + 0,05 Fc3$$

28. Em caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatrados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1a. concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempatada.

Parágrafo único: No caso de novo empate, decidir-se-á por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Engo. Diretor Geral do DER-PA, se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo 1o. — No caso de anulação, as concorrentes têm o direito de levantar a causa independentemente de interrupção e receber a documentação

que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

Parágrafo 2o. — A critério do DER-PA, poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência.

§ 10. — No caso de rescisão a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados

mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 20. — Ocorrendo rescisão o DER-PA, promoverá um resarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 20. — Em caso alguma o DER-PA, pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista

X Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas concorrentes,

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital,

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste edital, no todo ou em parte,

d) rubricar as propostas aceitas e oferecer-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

de 1968 às 8 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- I — Substituição do Diretor-Presidente;
- II — Substituição de Conselheiro Fiscal;
- III — O que ocorrer.

Belém, 15 de agosto de 1968.
Ruben Pazzanese

Diretor-Superintendente
(Ext. Reg. n. 2358. Dias 21, 22 e 23/8/68)

B.G.B. — BANCO GERAL DO BRASIL S.A.

Assembléia Geral Extraordinária
Primeira Convocação

Ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária e em primeira convocação na sede social na Rua XV de Novembro, 188, nesta cidade, no próximo dia 30 de agosto, às 14 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) preencherem cargos vagos existentes na Diretoria da sociedade;

b) retificarem o decidido nas Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas em 26 de março e 8 de abril do corrente no que diz respeito à denominação da sociedade e outras matérias pertinentes;

c) assuntos gerais.

Belém, 16 de agosto de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 2361. Dias 21, 22 e 23/8/68)

B.G.B. — BANCO GERAL DO BRASIL S.A.

Assembléia Geral Extraordinária
Primeira Convocação

Ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária e em primeira convocação na sede social na Rua XV de Novembro n. 188, nesta cidade, no próximo dia 30 de agosto, às 14,30 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) aumento do capital social e consequente reforma estatutária;

b) assuntos gerais.

Belém, 16 de agosto de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 2362. Dias 21, 22 e 23/8/68)

PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S.A. — "PRO-PIRA"

Convocação para Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas de Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino do Pará S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 26 de corrente, às 17 (dezessete) horas, em sua sede social em Benevides — Ramal de Benfica a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Renúncia de membros da Diretoria;

b) Alteração dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.

Benevides, 21 de agosto de 1968.

a.) MARIO TOCANTINS LOBATO — Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2380 — Dias 22, 23 e 24.8.68)

INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMINIO S.A. IAMASA

Ata da Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima de Capital Autorizado, realizada a 15 de agosto de 1968.

Aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968) à travessa Campos Sales, n. ... 398, nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará, reuniram-se em primeira convocação os senhores ELESBAO BENTES DE FARIA solteiro, comerciante; — JOÃO N. DE SOUZA VIANA, solteiro, técnico de manutenção; — ALVARO ALCINDOR DA CUNHA MENDES solteiro, comerciário; AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PFLIXOTO, casado, professor; — FLORIPEDES DE VILHENA E SILVA, casado, engenheiro civil; — EDISON BENTES FARIA solteiro, economista; — e TEÓDULO CAMPOS DA CUNHA, casado, comerciante todos brasileiros residentes e domiciliados nesta cidade, na condição de subscritores da totalidade das ações de IAMASA — INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMINIO SOCIEDADE ANÔNIMA, conforme se verifica pelas assinaturas na Lista de Presença conferida esta com o boletim de subscrição, tendo o primeiro — Sr. Elesbão Bentes de Faria assumido a presidência dos trabalhos por aclamação dos presentes, convidando a mim, João Nildo de Souza Viana, para secretariar a reunião. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente declarou que a finalidade da reunião já de conhecimento de todos, era a constituição de uma sociedade anônima de capital autorizado cujo projeto de "Estatuto Social" igualmente por todos conhecido passou a ser lido por mim e é do teor seguinte:

ESTATUTO SOCIAL DE: INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA S.A.
IAMASA

CAPITULO I Da denominação, sede, objeto e duração

Art. 1º — Sob a denominação de INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMINIO S.A. — IAMASA, fica constituída uma sociedade anônima de capital autorizado na forma dos artigos 45 e seguintes da Lei 4728, de 14 de julho de 1965 e que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º — A sociedade terá sede e fôro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo, porém abrir filiais, depósitos, agências, ou sucursais em qualquer lugar do território nacional, por deliberação da diretoria e observadas as prescrições legais.

Art. 3º — O objeto da sociedade é a industrialização de madeira, alumínio e afins, para produção de artefatos e sua

comercialização, inclusive exportação, podendo também praticar outros atos de indústria ou comércio, a critério da Diretoria e observadas as prescrições legais.

Art. 4º — A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPITULO II Do capital social e das ações

Art. 5º — O capital social autorizado na forma dos artigos 45 e seguintes da Lei 4728 de 14 de julho de 1965, é de Cem Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 100.000,00), dividido em cem mil (80.000) ações ordinárias e vinte mil (20.000) ações preferenciais, sendo que cada ação terá o valor nominal de um cruzeiro novo (NCr\$ 1,00).

Art. 6º — Em todas as publicações e documentos em que se mencionar o capital da sociedade, deverá sempre constar o montante do capital subscrito e integralizado.

Art. 7º — A emissão e colocação de ações, dentro dos limites do capital autorizado não implica em modificação deste Estatuto e pode ser feita mediante deliberação da Diretoria ouvida antes o Conselho Fiscal e sem necessidade de audiência da Assembléia Geral.

Art. 8º — As ações de qualquer categoria, serão sempre nominativas, permitida a transferência por simples endosso.

Art. 9º — As ações preferenciais não terão direito a voto na Assembléia Geral, porém gozarão das seguintes vantagens:

I — dividendo mínimo de 12% (doze por cento) ao ano sobre o seu valor nominal;

II — prioridade no recebimento desses dividendos;

III — prioridade no reembolso do capital.

Art. 10 — A diretoria da sociedade, independente de autorização da Assembléia Geral e mediante a aplicação de reservas e fundos disponíveis, poderá resgatar total ou parcialmente as ações preferenciais pelo seu valor nominal, procedendo-se a sorteio em caso de resgate parcial.

Art. 11 — A integralização de ações será feita mediante o pagamento do seu valor, no ato da subscrição.

Parágrafo único — Ouvidos antes o Conselho Fiscal, independentemente de aprovação prévia da Assembléia Geral a emissão de ações para integralização em bens ou em créditos.

Art. 12 — Nos casos de aumento de capital subscrito, os acionistas terão direito à preferência na subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número de ações ordinárias que possuirem.

Art. 13 — A preferência deverá ser exercida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação do aviso respectivo em jornal de grande circulação.

Parágrafo único — O aviso de que trata este artigo deverá ser publicado no local da sede da sociedade, pelo menos por três vezes, uma das quais no Diário Oficial.

Art. 14 — Aos titulares de ações ordinária é assegurado, em igualdade de condições, o direito de preferência sobre a transferência de ações ordinárias.

Parágrafo único — Nenhuma transferência poderá ser feita sem que o acionista informe expressamente à diretoria, para que os demais acionistas sejam consultados. Deverá ser feita livremente, respeitadas as prescrições legais.

Art. 15 — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos ou certificados de ações, sempre assinados pelo Diretor-Presidente e Diretor Administrativo, em conjunto.

Art. 16 — A posse de uma ou mais ações da sociedade importa na aceitação por parte do acionista de todas as disposições constantes deste Estatuto, inclusive daquelas que foram tomadas pela Assembléia Geral.

CAPITULO III Da Administração da Sociedade

Art. 17 — A sociedade será administrada por uma diretoria constituída por três membros sendo: Um Diretor Presidente; um Diretor Administrativo e um Diretor Técnico, acionistas ou não, residentes no país, e eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois (2) anos, que poderá ser renovado.

Parágrafo único — O mandato dos diretores terminará com a eleição e posse dos seus sucessores.

Art. 18 — A investidura dos diretores será feita mediante termo lavrado no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria, depois de prestada a caução de duzentas ações, próprias ou de terceiros, em garantia de sua gestão.

Art. 19 — As ações caucionadas somente poderão ser levantadas depois que o diretor deixar o cargo e as respectivas contas tiverem sido aprovadas pela Assembléia Geral.

Art. 20 — Os diretores receberão a remuneração que lhes for fixada pela Assembléia Geral, a título de honorários.

Parágrafo 1º — Além dos honorários, a Diretoria ainda fará jus a uma gratificação anual de 10% (dez por cento) a ser calculada, sobre os lucros líquidos verificados em cada exercício.

Parágrafo 2º — Os diretores somente poderão levantar a gratificação de que trata o parágrafo anterior, depois da aprovação dos respectivos balancos pela Assembléia Geral.

Parágrafo 3º — A diretoria não fará jus à gratificação

anual se os resultados do exercício não forem suficientes para assegurar a distribuição de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano para as ações ordinárias.

Art. 21. — Em caso de impedimento temporário, licença ou férias de qualquer membro da Diretoria, sua substituição será feita por outro Diretor, designado pelo Diretor-Presidente.

Art. 22. — Em caso de vaga, ou substituto, acionista cujo nome será designado pelos demais diretores, servindo até a posse daquele que for eleito pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 23. — A representaçãoativa ou passiva da sociedade, em juizo ou fora dele, será exercida sempre por dois diretores, em conjunto, e solidariamente, um dos quais deverá ser necessariamente o Diretor-Presidente, competindo-lhes, com exclusividade, assumir obrigações, assinar contratos, emitir, endossar, aceitar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos que importem em obrigações para a sociedade.

Art. 24. — Os atos que importem em alienação de bens imóveis do patrimônio social dependerão de prévia autorização da Assembléia Geral, porém os atos de oneração ou hipoteca desses bens poderão ser praticados pela Diretoria, sem necessidade daquela autorização prévia, desde que subscritos por todos os três Diretores, em conjunto e solidariamente.

Art. 25. — É vedado aos diretores dar avais, fianças ou quaisquer outros documentos de mero favor, salvo quando se tratar de negócio do interesse da sociedade.

Art. 26. — Compete à Diretoria o exercício das atribuições que a lei lhe confere, e especialmente: a) Fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral; b) estabelecer normas de administração da sociedade, criando os cargos, e funções dos empregados e fixando-lhes os salários e vantagens; c) propor à Assembléia Geral a aplicação e distribuição dos lucros apurados; d) conceder férias e licenças aos diretores; e) resolver todos os negócios da sociedade, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral.

Art. 27. — A diretoria se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por qualquer um dos diretores, lavrando-se, no livro próprio, atas de suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos.

CAPITULO IV Do Conselho Fiscal

Art. 28. — O Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplementares, acionistas ou não, será eleito

anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 29. — Os membros efetivos do Conselho Fiscal, no exercício de suas atribuições determinados em lei, perceberão os honorários fixados pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPITULO V Da Assembléia Geral

Art. 30. — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, dentro dos primeiros quatro meses do ano civil, para discutir e deliberar sobre o relatório e contas da Diretoria, balanços e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício social findo e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art. 31. — A Assembléia Geral Extraordinária será convocada em todos os casos previstos em lei.

Art. 32. — Cada ação ordinária terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Art. 33. — A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor-Presidente ou, na sua falta, por qualquer outro diretor cujo nome foi designado pelos acionistas presentes, entre os quais será convocado aquele que funcionará como secretário.

CAPITULO VI Do Exercício Social, Lucros e sua distribuição

Art. 34. — O exercício social coincidirá com o ano civil, podendo, porém, a Diretoria, a seu exclusivo critério, fazer balanços simestrais e distribuir os respectivos lucros e prejuízos.

Art. 35. — Os lucros líquidos regularmente apurados em balanços serão distribuídos da seguinte forma: — a) a importância correspondente a 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal; — b) a importância necessária para o pagamento, com prioridade, dos dividendos atribuídos às ações preferenciais; — c) a importância correspondente a 10% (dez por cento) para o Fundo de Renovações de Equipamentos e Instalações; — d) a importância necessária ao pagamento dos dividendos às ações ordinárias, que não poderão ser superiores aos dividendo atribuídos às ações preferenciais; — e) a importância correspondente a 10% para a gratificação anual da Diretoria, respeitadas as prescrições dos parágrafos 2º e 3º do art. 20 deste Estatuto.

Art. 36. — O saldo líquido dos lucros, depois das deduções autorizadas no artigo anterior, será colocado à disposição da Assembléia Geral que decidirá sobre sua aplicação, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 37. — Os dividendos não reclamados no prazo de cinco (5) anos, contados da data da Assembléia Geral que autorizar sua distribuição, prescreverão

em favor da sociedade.

CAPITULO VII Disposições gerais e transitórias

Art. 38. — Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo a Lei das Sociedades Anônimas e demais leis em vigor.

Art. 39. — O capital social atual, subscrito e integralizado, é de NCR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos) e seu aumento, até o valor limite do capital autorizado, não exige a modificação deste Estatuto.

Terminada a leitura, o senhor Presidente submeteu matéria à discussão e, como ninguém fizesse uso da palavra, o Estatuto Social foi aprovado por unanimidade, tendo sido declarada definitivamente constituida "IAMASA — INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO S/A".

Passou-se, então, à eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, abstenendo-se de votar os interessados e, tendo sido eleita a seguinte Diretoria, cujo mandato terá validade até a Assembléia Geral Ordinária do ano de 1970: — Diretor Presidente: — ELESBÃO BENTES DE FARIA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta capital à avenida Presidente Vargas n. 351 — Apto. 703; —

Diretor Administrativo: — ALVARO ALCINDO DA CUNHA MENDES, brasileiro, solteiro, comerciário, residente nesta capital à Rua Senador Manoel Barata, n. 848; — Diretor Técnico: — FLORÍPÉDES DE VILHENA E SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente nesta capital à Rua dos Quarenta e Oito, n. 69. Para o CONSELHO FISCAL, e o mandato até a próxima Assembléia Geral Ordinária, foram eleitos os seguintes MEMBROS EFETIVOS: — Dr. Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital; Warlindo Gonçalves, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital — Antônio Amaria, brasileiro, casado, despachante, residente e domiciliado nesta capital. E, para SUPLENTES do Conselho Fiscal: — Dr. Eudiracy Silva, brasileiro, desquitado, advogado, residente e domiciliado nesta capital; — Francisco Moacir Pereira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital; e o dr. Mauricio Ayres de Azevedo, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital.

— A seguir, por proposta dos acionistas, foram fixados os honorários da Diretoria da seguinte forma: — Hum Mil e Duzentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.200,00) mensais para o Diretor Presidente; — Hum Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.000,00) mensais para o Diretor Administrativo;

— Hum Mil e Duzentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.200,00) mensais para o Conselheiro Fiscal.

Agosto — 1968 — 11

e Trezentos, Cruzeiros Novos (NCR\$ 300,00) para o Diretor Técnico. Para os membros do Conselho Fiscal foram fixados em vinte, Cruzeiros Novos (NCR\$ 20,00), os honorários mensais de cada um. E, nada mais havendo a tratar, deu o sr. Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, em quatro vias de igual teor e para o mesmo fim, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos membros da mesa que a presidiu e assinada por todos os fundadores aqui presentes.

Belém do Pará, 15 de agosto de 1968.
Elesbão Bentes de Farias — Presidente; João Nilo de Souza Viana — Secretário; Alvaro Alcindo da Cunha Mendes; Américo José de Castro Peixoto; Florípedes de Vilhena e Silva; Edison Bentes Farias; Teófilo Campos da Cunha.

TESTEMUNHAS:

aa) Illegíveis.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as 9 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. de verdade Belém, 20 de agosto de 1968 Adriano de Queiroz Santos

Tabelião Substituto

LISTA DE PRESENÇA dos fundadores de "IAMASA — INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO S/A", na Assembléia Geral de constituição dessa sociedade anônima, realizada a 15 de agosto de 1968, à Travessa Campos Salles, n. 398, nesta capital.)

1 — Elesbão Bentes de Farias;
2 — João Nilo de Souza Viana;
3 — Alvaro Alcindo da Cunha Mendes;
4 — Américo José de Castro Peixoto;
5 — Florípedes de Vilhena e Silva;
6 — Edison Bentes Farias;
7 — Teófilo Campos da Cunha.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 7 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. de verdade Belém, 20 de agosto de 1968 Adriano de Queiroz Santos

Tabelião Substituto

BANCO DO ESTADO

DO PARÁ, S.A.

NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Trinta Cruzeiros Novos.

Belém, 21 de agosto de 1968
a) Illegível.

**JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ**

Esta Ata e Boletim em 4 vias foram apresentados no dia 21 de agosto de 1968 e mandados ar-

quivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo oito (8) folhas de n. 11.842/50 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha

de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2314/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota.

O Diretor: OSCAR FACIOLA

Boletim de subscrição do capital de constituição de "I A M A S NIO S. A.", no valor de Trinta Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 30.000,00), nos termos do artigo 39 do Estatuto Social, correspondente à emissão inicial de trinta mil (30.000) ações ordinárias de

A — INDÚSTRIA E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO, nos termos do artigo 39 do Estatuto Social, correspondente a um cruzeiro novo (NCR\$ 1,00) cada uma.

Nome e qualificação do acionista

Nº de ações	Valor total da subscrição	Importância realizada	Assinatura do acionista
NCR\$	NCR\$		

1 — ELESBÃO BENTES DE FARIAS — brasileiro, solteiro comerciante residente em Belém, à av. Presidente Vargas 351 apto. 703	8.000	8.000,00	Elesbão Bentes de Farias
2 — JOÃO NILDO DE SOUZA VIANA — Brasileiro, solteiro, técnico de manutenção, residente em Belém, à rua 16 de Novembro, 563	6.000	6.000,00	João Nildo de Souza Viana
3 — ALVARO ALCINDO DA CUNHA MENDES — brasileiro, solteiro, comerciário, residente em Belém, à rua Senador Manoel Barata, n. 848	4.000	4.000,00	Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
4 — AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PEIXOTO — brasileiro casado, professor, residente em Belém, à travessa 14 de Março n. 2123	5.000	5.000,00	Américo José de Castro Peixoto
5 — FLORÍPEDES DE VILHENA E SILVA — brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Belém, à rua dos Quarenta e Oito, n. 69	5.000	5.000,00	Florípedes de Vilhena e Silva
6 — EDISON BENTES FARIAS, brasileiro, solteiro, economista, residente em Belém, à av. Presidente Vargas, n. 351 — apartamento 1.103	1.000	1.000,00	Edison Bentes Farias
7 — TEÓDULO CAMPOS DA CUNHA, brasileiro, casado, comerciante, residente em Belém, à travessa Monte Alegre, n. 114	1.000	1.000,00	Teódulo Campos da Cunha
T O T A L	30.000	30.000,00	30.000,00

Belém, (Pa.), 15 de agosto de 1968.

ELESBÃO BENTES DE FARIAS — Presidente

JOAO NILDO DE SOUZA VIANA — Secretário

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferida com outra existente em meu arquivo, as 9 assinaturas supra assinaladas com esta seta.
Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 2 de agosto de 1968.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS — Tabelião Substituto

(Ext. — Reg. n. 2394 — Dia 23.8.68).

**COMPANHIA PARAENSE DE
TUBOS E MÓVEIS DE AÇO****Ata da diretoria para chamada de capital com recursos da Lei dos Incentivos Fiscais.**

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e oito (1968), em sua sede provisória, à Trav. Padre Eutíquio, n. 467, nesta cidade, reuniu-se a Diretoria da Empresa JS — Cia Paraense de Tubos e Móveis de Aço, com o fim específico de aprovar a emissão de 29.709 (vinte e nove mil setecentas e nove) ações preferenciais, intransferíveis e irresgatáveis por cinco (5) anos a contar desta data, no valor nominal de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, subscritas pelos depositantes da Lei dos Incentivos Fiscais a seguir discriminados: — Boletim P-0084 — 6.785 (seis mil, setecentas e oitenta e cinco) ações, ATLANTE S/A., — INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS, Rua Diogo Vaz, 85 e 121/125 — São Paulo-SP; Boletim P-0085 — 423 (quatrocentas e vinte e três) ações, CONTABILIDADE MOURA S/C, Praça Visconde de Mauá, 42 — Santos — SP.; Boletim P-0086 — 1.326 (hum mil, trezentas e vinte e seis) ações, CEREA LISTA ALVORADA LIMITADA, Rua Floriano Peixoto, 956/96 — Anápolis GO.; Boletim P-0087 — 9.044 (nove

mil e quarenta e quatro) ações, CANTINA NORBERT FONDA LTDA., Pátio da Cia. Siderúrgica Mannesmann — Belo Horizonte, MG.; Boletim P-0088 — 303 (trezentas e três) ações, CEREA LISTA LUPPI LTDA., Rua Américo Brasiliense, 129 — São Paulo, SP; Boletim P-0089 — 972 (novecentas e setenta e duas) ações, EQUIPAMENTOS CISPLÁTINA LTDA., Rua Cisplatina, 49 — São Paulo, SP; Boletim P-0090 — 1.425 (hum mil quatrocentas e vinte e cinco) ações, FERRAGENS DIRCEU GONÇALVES LTDA., Rua Piratininga, 483 — São Paulo, SP; Boletim P-0091 — 641 (seiscentas e quarenta e uma) ações, IRMÃOS GAMES LTDA., Dr. José Maria de Azevedo, 55 — São Paulo, SP; Boletim P-0092 — 1.246 (hum mil, duzentas e quarenta e seis) ações, IRMÃOS STOEV LTDA., Rua Cisplatina, 59 — São Paulo, SP; Boletim P-0093 — 2.982 (duas mil, novecentas e cinqüenta e duas) ações, IRMÃOS TAIVINI LTDA., Alameda Santos, 55 — São Paulo, SP.; Boletim P-0094 — 1.850 (hum mil, oitocentas e cinquenta) ações, MECÂNICA E ESTAMPARIA DODEGE LTDA., Rua Rui Marins, 320 — São Paulo, SP; Boletim P-0095 — 272 (duzentas e setenta e duas) ações, RIO & MAR LTDA., Rua Silva Bueno, 2466 — São Paulo, SP; Boletim P-0096 — 1.795 (hum

mil, setecentas e noventa e cinco) ações, SOCIEDADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS SCIC LTDA., Rua Belém, 176 — São Paulo, SP; Boletim P-0097 — 645 (seiscentas e quarenta e cinco) ações, TECIDOS MONUMENTO LTDA., Rua Bom Pastor, 1505 — São Paulo, SP. Com a palavra o Diretor Superintendente, Dr. José Soares fez sentir aos seus pares que em consequência da aprovação do projeto econômico da empresa pela SUDAM, em 30.6.1967, Parecer 066/67-DPS, a Assembléa Geral Extraordinária dos acionistas, realizada no primeiro dia de agosto desse mesmo ano aprovou a transformação da empresa em Sociedade Anônima de Capital autorizado, delegando assim, poderes à Diretoria para emitir e colocar ...

4.680.000 (quatro milhões, seiscentas e oitenta mil ações preferenciais de hum cruzeiro novo (NCR\$ 1,00) cada, nomeativas, intransferíveis e irresgatáveis pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data da subscrição, para apropriar os recursos da Lei dos Incentivos Fiscais (5.174/66), razão pela qual, solicitava aos seus pares a aprovação e homologação das subscrições acima. Posta a matéria em discussão, foi por todos aprovada, lavrando-se a presente ATA, que em sinal de assentimento vai por todos assinada.

Banco do Estado do Pará S.A. NCR\$ 30,00
Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 13 de agosto de 1968.

a.) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 14 de agosto de 1968, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo uma (1) folha de n. 10.192, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2249/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 14 de agosto de 1968.

a.) OSCAR FACIOLA — Diretor.

(Ext. Reg. n. 2378 — Dia 23.8.68)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1968

Num. 5.818

ACÓRDÃO N. 390
Apelação Civil da Capital
Apelante: — Manoel Fernandes Gomes.

Apelado: — Nelson Arantes
Relator: — Desembargador Walter Falcão.

EMENTA: — Retomada de prédio para instalação de firma comercial registrada na Junta competente. Recurso provido.

Manoel Fernandes Gomes português, industrial e comerciante casado, residente e domiciliado nesta cidade, proprietário do prédio números 162 a 176, de dois pavimentos, sito à Rua Senador Manoel Barata, esquina da Sete de Setembro, pelo seu advogado, intentou a presente ação de despejo para uso próprio, contra Nelson Arantes, no dia dois de setembro de 1963 para ali instalar sua firma M. F. Gomes devidamente registrada na Junta Comercial. O réu que vinha ocupando referido prédio, há já alguns anos, continuou a ali permanecer mesmo depois de esgotado o prazo da vigência do contrato locatício, passando assim, a ser considerada locação por tempo indeterminado. O dispositivo legal invocado para a propositura da ação foi a lei n. 1.300, em vigor na época de vez que, a presente ação já tem cinco anos de iniciada.

O réu apresentou a peça de contradição no prazo legal. Sanneado o processo, o réu agravou no auto do processo porque o seu prolator negou a absolvição de instância pedida sob o fundamento de que o autor não situou bem a ação perdendo-se no amaranhado da lei.

Fosseguindo-se no feito o dr. Juiz "a quo" mandou desempenhar u'a certidão, juntada aos autos, às fls. que por tratar-se de documento não revestido das exigências do art. 223 do Código de Processo Civil outre agravar no auto do processo foi apresentado pelo réu.

Na "v"ra de instrução e julgamento foram ouvidos o autor e seis testemunhas, sendo duas do autor e quatro do réu.

Sentenciando no feito o dr. Juiz "a quo" julgou a ação improcedente, condenando o autor no pagamento das custas e honorários de advogado na base

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

de 15% sobre o valor da renda anual do imóvel objeto da lide. Inconformado com essa decisão o autor apelou tempestivamente para esta instância Superior.

E o relatório.

A firma M. F. Gomes representada pelo seu titular Manoel Fernandes Gomes pediu para uso próprio o andar térreo do prédio sito à Rua Manoel Barata, números 162 a 176, esquina da 7 de Setembro para nele instalar a exposição de objetos de cerâmica produzidos em sua Oficina situada no Município de São Miguel do Guaporé.

O pedido veio acompanhado com os autos de notificação prévia de noventa dias, preferindo o réu Nelson Arantes discutir o pedido. O prédio objeto da questão foi locado a uma senhora de nome Clotilde, de nacionalidade espanhola tendo posteriormente esta senhora transferido ao atual locatário, e sem o consentimento do proprietário, da locação. O réu ocupou o prédio durante vinte e um meses e semente depois desse tempo é que concordou em assinar um contrato com o autor pelo prazo de quatro (4) anos. Quando esse contrato terminou o autor foi procurado para uma renovação e um reajuste de aluguel, não tendo ele concordado, porque iria precisar do imóvel para instalar sua indústria. Daí em diante a locação passou a ser por tempo indeterminado, e a ação foi proposta ainda sob a égide da lei n. 1.300, art. 15, item II, sendo esse o fundamento em que se baseou o digno Juiz para sentenciar.

Orz, o autor embora ocupe prédio alheio para a instalação de seu comércio, possui outros alugados a diversos inquilinos, sendo certo que ele pode retomar qualquer deles para seu uso é este é o bastante para justificar a necessidade e a sinceridade do pedido.

A lei n. 1.300 que vinha desde 1.950 vigorar sem as liberdades de outras que a mutaram ou revogaram posteriormente, previa já no art. 15, item II os dispositivos que amparam as pretensões do autor.

da 20 autor-apelante as penalidades previstas para o caso de não ocupação dentro de 60 dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado.

Em 10. de agosto de 1968.
(a) Walter Bezerra Falcão. Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Desembargador Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de agosto de 1968.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
G — Reg. 13.159 — Dia 23-8-68

ACÓRDÃO N. 391
Apelação Civil "ex-ofício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível.

Apelados: — Pedro Paulo Cruz de Almeida e Raimunda Monteiro de Almeida.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves.

EMENTA: — O Juiz deve promover a reconciliação das partes ou a solução do litígio pela via amigável, antes de despachar a inicial do desquite litigioso. Não há a transformação do desquite litigioso em amigável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil "ex-ofício" da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara e apelados, Pedro Paulo Cruz de Almeida e Raimunda Monteiro de Almeida.

Acórdão a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade, preliminarmente, e adotado o relatório de fls. 28 v. dar provimento à apelação para anular "ab-initio" o processo.

Numa apelação desquite litigiosa de que fui relator e revisor o Exmo. Des. Silvio Hall de Moura, assim votei: — "Preliminarmente. — Nas causas de desquite litigioso a lei impõe ao juiz, antes de despachar a inicial e logo que esta lhe seja apresentada, promover os meios para que as partes se reconciliem, ou, a solução do litígio pela via amigável e estabelece as normas a serem seguidas.

Tal imperativo legal não foi observado, "in casu".

O juiz mandou distribuir e autuar a inicial e pediu os autos em conclusão. A seguir, já outro juiz, despachou deferindo a separação de corpos e mandou citar a Suplicada para a audiência de conciliação, a realizar-se no dia e hora designados, e ainda para os demais termos da ação.

Como se vê, os juizes não cumpriram as determinações que a lei lhes impõe.

Em vez de, sigilosamente, fazer as partes chegarem à sua presença a fim de persuadi-las a se reconciliar, ou, se isso não conseguisse, envidasse esforços para que eles resolvessem o desquite pela via amigável, fez, justamente, o contrário, isto é, despachou desde logo a inicial e mandou citar a Suplicada para a audiência de conciliação e demais termos da ação.

Infelizmente, não é essa a praxe e inúmeros feitos têm transitado nesta instância, nas condições do presente. A culpa da aplicação da lei não deve caber às partes, elas não devem sofrer as consequências por tais fatos e circunstâncias e para os quais não contribuíram.

Além disso, não há a cominação de nulidade para a forma desses atos e nem ela foi arguida pelo interessado na sua observância.

Assim rejeita-se a preliminar arguida pelo ilustre Des. Proc. Geral do Estado.

No caso "sub-examen", elenfe ter sido alegada a falta da observância dessas formalidades, houve a interferência da Corregedoria Geral; mas mesmo assim ficou pior, a ponto de ser transformado o desquite litigioso em emitível, como bem salienta o ilustre Desembargador Procurador Geral do Estado.

Custas na forma da lei.

Belém, 1º de agosto de 1968.
(a) Manoel Cacella Alves, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém,
29 de agosto de 1968.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
G — Reg. 13.160 — Dias 23-8-68

ACÓRDÃO N.º 405
Recurso Penal da Comarca de Santarém

Recorrentes — Elias Ribeiro Pinto e Joaquim Oliveira Martins, Prefeito e Vice-Prefeito de Santarém.

Recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Des. Manoel Cacella Alves.

EMENTA — Não se anula "ab initio" o processo sob a alegação da falta de observância das formalidades legais da notificação das denunciados e do recebimento da denúncia, quando os despachos do juiz demonstram o contrário. Ordem de "habeas-corpus" concedida aos denunciados para se defenderem em liberdade, prejudica o recurso da prisão preventiva decretada. A decretação do afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal depende

da evidência dos fatos imputados.

Crimes de responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal da Comarca de Santarém, em que são recorrentes Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, é Recorrida a Justiça Pública.

Segundo o Dr. Promotor Público da Comarca de Santarém ofereceu denúncia contra Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, como incursos nas penas do artigo 10., incisos I e IX, do Decreto-Lei n.º 201, de 25 de fevereiro de 1967.

Na falta de Juiz competente, os autos foram remetidos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, que, por despacho de 2 XII.67, mandou notificar os denunciados para, no prazo de cinco dias, apresentar as suas defesas prévias (fls. 143).

Acudindo à notificação, os acusados através de procurador judicial constituído produziram a defesa de fls. 158 "usque" 162 com rôl de testemunhas e acompanhada de 17 documentos com 56 folhas.

Por despacho datado de 14. XII.67, o Juiz recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos denunciados, bem como o afastamento dos mesmos dos exercícios de seus cargos.

Inconformados, os acusados manifestaram o recurso em sentido estrito que foi recebido e processado com observância das determinações legais.

Nesta Instância, o ilustre Des. Procurador Geral do Estado diz que a prisão preventiva foi decretada com base em lei revogada o que motivou o Egrégio Tribunal de Justiça conceder ordem de "habeas-corpus" em favor dos denunciados, para se defenderm soltos e, por isso, não há mais objeto quanto ao recurso interposto.

F" o relatório.
Preliminariamente.

Duas foram as medidas decretadas contra os acusados, a prisão preventiva e o afastamento dos exercícios de seus cargos.

Quanto à prisão preventiva não improcedentes, "data vénia", o parecer do ilustre Procurador Geral, em parte, e o voto do Exmo. Des. Relator.

A decretação dessa medida não foi com fundamento em lei revogada como bem demonstrou o ilustre desembargador Relator, e, também, sem a observância das formalidades legais, nos termos do voto já proferido.

E' preciso destacar que o juiz examinou a prisão preventiva não só em face do Cód. Proc. Penal, como também, ante as disposições do Dec. Lei n.º 201, mas, ela foi concedida de acordo com este último diploma legal, assim lançada: "... resolvo decretar a prisão preventiva dos denunciados nos precisos termos dos itens I e II do artigo 10.º do Dec. Lei n.º 201, de 25.2.1967..."

Esta é uma lei especial que só foi revogada pela que alterou a geral.

Portanto, quer em face do Cód. Proc. Penal, até então vigente e depois alterado na parte da prisão preventiva, como bem disse o Des. Relator, quanto o Dec. Lei n.º 201, o despacho é escorreito, é incensurável.

Mas, os denunciados estão protegidos por uma ordem de "habeas-corpus" concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, daí assistir razão ao digno des. Procurador Geral em dizer que, quanto a prisão preventiva, o recurso não ter mais objeto.

Por outro lado, falta razão ao exmo. des. Relator na parte que se refere a falta de observância das formalidades estatutadas no mencionado Dec. Lei para a decretação das medidas.

Com efeito os recorrentes foram notificados para apresentarem a defesa prévia, o que fizeram, e, ao receber a denúncia o Juiz decretou a prisão preventiva e o afastamento dos cargos, nos termos seguintes:

"Pronunciando-me acerca da denúncia de fls. 2, resolvo, por considerá-la de acordo com a lei e com as provas existentes nos autos — que bem incriminam os denunciados pelos delitos que lhe são imputados pelo Ministério Público e, pelos denunciados, que deverão ser produzidas no Sumário de culpa. Resta este Juizo, ainda, manifestar-se sobre a decretação ou não da prisão preventiva dos denunciados, como determine o Dec. Lei n.º 201, de 25.2.1967. (fls. 220v).

Então, se houve a notificação, uma vez que foi apresentada a defesa prévia, e também o recebimento da denúncia, como está no despacho retro, que comprovam observância das formalidades consignadas no citado Dec. Lei, verifica-se ser imprevedente a preliminar.

De meritis.
Prisão preventiva — Essa medida é mérito da causa e a sua discussão na preliminar foi apenas elucidativa, para a demonstração de não ter sido decretada sem a observância das formalidades.

Estando os acusados protegidos pela ordem de "habeas-corpus" para se defenderem em liberdade, não resta dúvida de que nesta parte, o recurso está prejudicado ante a falta de objeto.

Afastamento do cargo: O afastamento do exercício do cargo não é nem uma medida nova,ela também trata o artigo 71 do Código Penal. Enquanto nesse é uma faculdade dada ao Juiz, pelo Dec. Lei o magistrado deve pronunciar-se obreitorialmente.

Se para a sua aplicação nos termos do Código Penal há necessidade de poder resultar da condenação em face do Dec. Lei deve, apenas, ser fundamentada ante os casos dos incisos do artigo 1.º do mesmo Decreto Lei.

As provas documentais e testemunhal e nas quais se baseou o Juiz para decretar o afastamento dos recorrentes, evidenciam não só graves irregularidades, como também o cometimento

de crimes de responsabilidade definidos no já citado Dec. Lei, conforme alinhau a denúncia.

O relatório do Auditor do Tribunal de Contas, Presidente da Comissão que procedeu à inspeção contábil na Prefeitura Municipal de Santarém aponta detalhadamente os fatos e as provas colhidas, destacando-se a liquidação de títulos descontados no Banco Moreira Gomes, de responsabilidade de terceiros; retardamento de lançamento da receita; lançamento antecipado da Receita para acerto de Caixa; Despesas pagas sem empenho; uso indevido de verba consignada à entidade autárquica; utilização indevida das rendas públicas e prestação de contas anuais da administração financeira do Município fora do prazo estabelecido.

No seu parecer, o dr. Proc. do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas depois de reexaminar todo o processo, classifica os casos apurados como incluídos nos incisos I e VIII do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 201.

São os próprios recorrentes que, à guisa de esclarecimentos admitem as acusações como verdade dos documentos apresentados, com a defesa prévia.

O afastamento do exercício do cargo é uma medida preventiva cuja decretação depende da evidência dos fatos.

Ora, "in casu", não se pode negar que as acusações ou imputações feitas ao Prefeito e Vice-Prefeito emergem não só da prova documental como também, da testemunhal, acrescida das circunstâncias dos recorrentes admitem as mesmas.

Tal medida tem o fim de evitar a interferência ou influência dos denunciados a exercerem pressão ou coação moral e material na apuração da verdade, durante a instrução criminal.

Nessas condições o despacho recorrido não merece censura, está lançado de acordo com a lei.

Expositis.

Acordam a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, preliminarmente, rejeitar a nulidade "ab initio", do processo, contra os votos dos Desembargadores Silvio Hall de Moura, Relator, e Walter Falcão, e de méritos, ainda contra os votos desses julgadores, negar provimento ao recurso quanto à decretação do afastamento dos recorrentes dos exercícios de seus cargos e julgá-lo prejudicado na parte referente à prisão preventiva.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de agosto de 1968.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente; e MANOEL CACELLA ALVES, Relator designado.

(G. — Reg. n.º 13.243)

PORTARIA N. 117 — DE 16
DE AGOSTO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional em sessão do dia 16 do corrente, que autorizou a ida do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional ao sul do país, pelo prazo de dez dias, a fim de tratar de assuntos do interesse desta justiça;

RESOLVE conceder ao Exmo. Sr. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal Regional, dez diárias com o valor unitário de NCr\$ 97,80 (noventa e sete cruzeiros novos e oitenta centavos) e passagens aéreas Belém-Rio de Janeiro-Belém.

Cumpre-se e publique-se.

Belém, 16 de agosto de 1968.

(a) Orlando Teixeira da Costa
Juiz Togado. No impedimento
do Vice-Presidente
(G. Reg. n. 13.224)

Resumo da folha de pagamento
da Gratificação pela Representação de Gabinete.

Poder Judiciário — Tribunal
Regional do Trabalho da
8ª Região

MÊS DE AGOSTO DE 1968

02.05 — Gratificação
pela Representação de Gabinete

..... NCr\$ 1.115,00

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Belém, 21 de agosto de 1968

Margarida Maria Toulonge
Chefe do Serviço Financeiro
(G. Reg. n. 13.223)

CITAÇÃO
Processo n. 3a. JCJ — 475/68
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Raimundo Santos
Negrão.

Pelo presente Edital fica citado o senhor Raimundo Santos Negrão, executado no processo 3a. JCJ — 475/68, em que é exequente, Fazenda Nacional, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de vinte e três cruzeiros novos e trinta centavos (NCr\$ 23,30), correspondente às custas devidas nos seguintes termos de audiência do dia 10 de julho de 1968: "Aberta a audiência, apregoadas as partes, foi verificada a ausência de ambas pelo que a Junta determinou o arquivamento do processo. Custas pelo reclamante na quantia de vinte e dois cruzeiros novos e trinta centavos. RESUMO: — Custas do arquivamento: vinte e dois cruzeiros novos e trinta centavos; custas da citação: — um cruzeiro novo. Total: — vinte e três cruzeiros novos e trinta centavos". Não tendo

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

sido encontrado o executado no incerto e não sabido, para ciência da decisão proferida por esta 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do processo n. 3a. JCJ — 621/68, em audiência realizada no dia 30 de julho de 1968 cuja conclusão é a seguinte:

"Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento dessa Capital, condenar o reclamado, Airton Souza, a pagar ao reclamante, José Sena de Oliveira, a importância de cento e seis cruzeiros novos, constante na inicial, anotar a carteira profissional do reclamante e a pagar juros e correção monetária, na forma da lei, a serem apurados através da Secretaria da Junta. Custas pelo reclamado, no valor de dez cruzeiros novos e quarenta e sete centavos, relativos ao valor da condenação".

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 15 de agosto de 1968.
a.) ALICE BARREIRO DIAS
— Chefe de Secretaria.
(G. Reg. n. 13.143)

(Reg. n. 13.145)

NOTIFICAÇÃO COM PRAZO
DE 20 DIAS

Processo n. 3a. JCJ — 621/68

Reclamante: — José Sena de Oliveira

Reclamado: — Airton Souza
Pelo presente Edital notifico Airton Souza, com endereço

JUIZO DE DIREITO

DA 9a. VARA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os herdeiros de LAZARO RAIMUNDO COSTA, na forma que abaixo se declara:
O doutor RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA,
Juiz de Direito da 9a. Vara etc...

FAZ SABER que, pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de LAZARO RAIMUNDO COSTA, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Civil. MARIA DE NAZARE SANTA BRIGIDA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, pobre no sentido da lei (Doc. 1) sob o amparo da Assistência Judiciária Civil (Doc. 2), expõe a V. Excia., para afinal requerer, o seguinte: A suplicante há cerca de oito anos conheceu Lázaro Raimundo Costa, com quem passou a viver maritalmente. De essa união nasceram cinco filhos, registrados com os nomes de Roberto Carlos, Luis Otávio, Paulo Cesar, Maria Cecília e LLázaro Augusto (Doc. 3/7). A suplicante, embora vivendo com o pai dos seus filhos, com o mesmo não podia contrair matrimônio em face dele ser casado com outra mulher. Entretanto, foi celebrado entre ambos o casamento religioso, como demonstra com a certidão inclusa (Doc. 8). Mais tarde Lázaro promoveu o desquite de sua mulher, conforme atesta a certidão anexa (Doc. 9). A 5 de setembro do corrente ano, todavia, vinha o pai dos seus filhos a falecer como demonstra através do registro de óbito juto (Doc. 10). Pretende agora a suplicante dar curso à presente ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE,

a fim de reconhecer posteriormente no registro Civil, a paternidade dos seus filhos, havidos com Lázaro Raimundo Costa, na constância da união que durou oito anos. Isto posto, na forma do artigo 363, inciso I, do Código Civil Brasileiro, propõe a presente ação de Investigação de Paternidade, solicitando desse Juiz que através de edital, sejam notificados os possíveis herdeiros do "de cuius" a contestarem a presente ação. Protesta pela apresentação de provas, notadamente de ordem testemunhal, cujo rol depõsiterá em cartório, em tempo oportuno. E. Deferimento. Belém, 2 de janeiro de 1968. P.p. João Batista Marques. Citem-se os possíveis herdeiros do "de cuius", mediante edital, pelo prazo de 30 dias e observadas as formalidades legais. 1.2.68. Raimundo Machado de Mendonça. E. para

(G. Reg. n. 13.219)

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO
DA 9a. VARA CIVIL

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os herdeiros de MANOEL SALES DA SILVA, na forma que abaixo se declara:

O doutor RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA,
Juiz de Direito da 9a. Vara, etc...

FAZ SABER que, pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de MANOEL SALES DA SILVA, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Civil. OLGA BAIA DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, pobre no sentido da lei (Doc. 1), sob o amparo da Assistência Judiciária Civil (Doc. 2), expõe a V. Exa., para afinal requerer, o seguinte: A suplicante é filha de Manoel Sales da Silva e Maria Luiza Baia, conforme os termos do registro de nascimento é incluído (Doc. 3). Seus pais, todavia, já são falecidos, ressaltando-se que seu genitor morreu a 11 de outubro de 1966 (Doc. 4), enquanto a data de seu registro de nascimento é de 21 de janeiro do mesmo ano. Ocorre que o mencionado registro teve como declarante a própria interessada, ou seja, a autora da presente ação. E em decorrência dessa situação é que deseja propor ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, a fim de provar que efetivamente é filha de Manoel Sales da Sil-

que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 1968. Eu, Aluisio Costa Escrivão substituto o subscrevi.

Dr. Raimundo Machado de Mendonça — Juiz de Direito da 8a. Vara Cível da Comarca de Belém.

(G. Reg. n. 13.218)

**JUIZO DE DIREITO DA 8a.
VARA DESTA COMARCA**

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os possíveis herdeiros de ANTONIO LUIZ DE SOUZA, na forma que abaixo se declara: O doutor RAIMUNDO OLAVO ARAÚJO, Juiz de Direito da 8a. Vara, etc...

FAZ SABER que pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de ANTONIO LUIZ DE SOUZA, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível. Diz o menor impubere MANOEL DE JESUS SALES DE SOUZA, brasileiro, nascido no dia 23 de agosto de 1965, conforme certidão do termo de seu nascimento sob o número de ordem ... 59.173 lavrado às fls. 236v, do livro 67, do 2o. Cartório do Registro Civil de Nascimento e Óbitos da Comarca de Belém (Doc. 1), através de sua mãe e representante legal MARIA JOSÉ SALES, brasileira, dona de casa, viúva, residente e domiciliada nesta capital à Pós. Santo Antônio n. 115, bairro da Sacramento, e sob o patrocínio do SETOR DE PRATICA JURÍDICA DA FACULDADE E DIREITO A UNIVERSIDADE DO PARÁ (doc. 2) e por intermédio de seu advogado infra-assinado (doc. 3), vem perante o juizo de V. Excia. propor ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, a fim de que possa receber do INPS (INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) a pensão que lhe é devida, expondo o que se segue: linhas abaixo:

I — Que a mãe da investigante era casada cônjugamente com ANTONIO LUIZ DE SOUZA, brasileiro, marítimo, conforme certidão anexa (doc. 4) nascendo dessa união 2 filhos; II — Ocrrre que em 29 de junho de 1955, ANTONIO LUIZ DE SOUZA, faleceu, conforme certidão de Óbito anexa (doc. 5) deixando o filho menor JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA, já recém-falecido, e a mãe da investigante em avançado estado de gestação rastreando desde logo o direito

do nascimento; III — O investigado não deixou parentes conhecidos, por isso o investigante requer citação por Edital dos possíveis herdeiros para apresentarem a defesa que tiverem, e era segurado do ex-IAPM, que paga pensão do menor José de Ribamar de Souza, pelo que o investigante deste modo propõe a presente ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, de acordo com o artigo 363 do Código Civil Brasileiro, solicitando sejam os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, brasileiro militar, falecido a 10 de abril de 1962, citados por edital, na forma do inciso I do artigo 177 do Código de Processo Civil para contestarem a presente ação, que deve afinal ser julgada procedente pelas provas apensadas a esta inicial. Protesta por novas provas, inclusive testemunhal, cujo ról depositará oportunamente em juízo. E. Deferimento. Belém, 7 de junho de 1965. Pp. João Batista Marques. Despacho "D.A. Cite-se por edital de 30 dias. Walter Bezerra Falcão. Em, 7.6.65. Despacho".

Afirmada a ausência dos possíveis herdeiros pela demandante, cite-se, por edital, com o prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Belém, 1.8.68. Miguel Antunes Carneiro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de maio de 1968. Eu, Aluisio Costa escrivão substituto o subscrevi.

Dr. RAIMUNDO OLAVO ARAÚJO — Juiz de Direito da 8a. Vara.

(G. — Reg. n. 13217)

**JUIZO DE DIREITO DA 7a.
VARA DESTA COMARCA**

Edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, contra os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, na forma que abaixo se declara:

O doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 7a Vara, etc...

Faz saber que pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Maria Raimunda Couto Faz, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade à Trav. Barão do Triunfo, n. 36, pobre no sentido da lei (doc. 1), sob o patrocínio da Assentência Judiciária Cível (doc. 2), expõe a V. Excia, para final requerer, o seguinte: A suplicante viveu maritalmente com Astério Severo dos Anjos desde o mês de fevereiro de 1956 até seu falecimento ocorrido em abril de 1962 (doc. 3). Em consequência nasceram-lhes três filhos de nomes Astério Severo, Olganete de Fátima e José Haroldo, atualmente com oito sete e cinco anos de idade, respectivamente (doc. 4, 5, e 6). As três crianças foram registradas pelo próprio pai, como fazem certos os mencionados documentos (4 e 6). Ocorre, entretanto, que Astério era casado civilmente, embora separado de sua mulher há muitos anos, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Com seu falecimento, cabe à suplicante propor a presente ação de Investigação de Paternidade com fundamento nos incisos I e III do artigo 363, do Código Civil Brasileiro, solicitando sejam os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, brasileiro militar, falecido a 10 de abril de 1962, citados por edital, na forma do inciso I do artigo 177 do Código de Processo Civil para contestarem a presente ação, que deve afinal ser julgada procedente pelas provas apensadas a esta inicial. Protesta por novas provas, inclusive testemunhal, cujo ról depositará oportunamente em juízo. E. Deferimento. Belém, 7 de junho de 1965. Pp. João Batista Marques. Despacho "D.A. Cite-se por edital de 30 dias. Walter Bezerra Falcão. Em, 7.6.65. Despacho".

Afirmada a ausência dos possíveis herdeiros pela demandante, cite-se, por edital, com o prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Belém, 1.8.68. Miguel Antunes Carneiro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ao primeiro dia de agosto de 1968. Eu, Aluisio Costa, escrivão substituto o subscrevi.

Dr. Miguel Antunes Carneiro

Juiz de Direito da 7a Vara

(G. — Reg. n. 13.213)

**JUIZADO DE DIREITO DA 4a.
VARA CÍVEL**

Edital com o prazo de 30 dias O doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República do Brasil.

Faz saber pelo presente Edital aos que vierem ou dêle conhecimento tiverem que a ês- tige Juizo foi apresentada a petição a seguir transcrita juntamente com os despachos de fls. 12 e 20 verso, requerida por Antônio Espíndola da Silva para citação dos herdeiros e sucessores porventura existentes e ausentes, cujo teor e forma é a seguinte: — Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4a. Vara e Registros Públicos. — Antônio Espíndola da Silva, brasileiro, viúvo, agricultor, domiciliado e residente no Município de Acará, Térmo Judiciário da Comarca de Belém, atualmente nesta Capital, e seus filhos — José Espíndola Malcher, brasileiro, casado e Raimunda Espíndola Malcher, que na procuração assinou Rai-

munda Malcher Espíndola, brasileira, solteira e Ester Espíndola Malcher, também brasileira, solteira, todos maiores e agricultores, domiciliados e residentes no Baixo Acará, Município de igual nome, por seu procurador ao fim assinado, ut instrumento de procura que juntam sob números 1 e 4, na qualidade de legítimos herdeiros de Luciana Malcher Espíndola, esposa do primeiro suplicante e genitora dos demais, falecida no dia 5 de julho de 1941, segundo prova que faz com os documentos de fls. 2 e 3, sendo ela, a falecida, filha legítima de José Clemente Malcher e de sua mulher, Amélia Puga Malcher, anteriormente também falecidos, deixando bens que foram inventariados e vários outros herdeiros e sucessórios residindo neste Estado, em lugar não conhecido dos suplicantes, entre os quais se contam: — Tereza Malcher, Rosa Clemente Malcher, José Clemente Malcher, Saturnino de Santana Clemente Malcher, Constâncio Clemente Malcher, Bernardina Clemente Malcher, Constâncio Malcher filha de Constâncio Clemente Malcher, Antônio Josefina Malcher, Manoela Cunha Malcher e Silva, viúva de Leopoldo Malcher e Silva, filha de Bernardo Clemente Malcher, residindo em Belém, à rua Tiradentes n. 392 — Miguel Sauma suplicante dos herdeiros de Santana Clemente Malcher e também dos herdeiros de Bernardina Clemente Malcher estabelecido nesta Capital, à travessa Marquês de Pombal, 86: Aurora Malcher Puga Macêdo, provavelmente residente no Acará, — vêm dizer a V. Excia. que na forma dos artigos 415, 422, 441 e 447 do Código de Processo Civil em vigor desejam promover a DEMARCAÇÃO e, concomitantemente a DIVISÃO do terreno abaixo descrito entre os herdeiros necessários dos "de cuius" ou seus legítimos sucessores, pela forma a seguir:

O terreno tem a denominação de "Destârro" e também de "Tiradentes", ficando situado à meia-direita do Rio Acará, medindo meia (1/2) léguas de frente por uma e meia (1 1/2) léguas de fundos. As terras ora demarcadas estão localizadas entre o Igarapé "Araxiteua", onde começam, e o igarapé "Assero" (onde terminam). Pelô lado de baixo, ou seja, com o igarapé "Araxiteua", confrontam com as terras de propriedade dos herdeiros de Cantuária Puga e pelo lado de cima, isto é, com o igarapé "Assero", com terras de propriedade dos herdeiros João Espíndola, e pelos fundos com terras de propriedade de An-

lício ruga e dos herdeiros de Esteveao Mello. O terreno acima descrito foi possuído em perfeita harmonia com os coninantes, em ambiente de respeito aos limites estabelecidos sem que tenha havido legal demarcação de toda a área, motivo porque desejaram os suplicantes fazer essa demarcação, concomitantemente com a sua divisão entre os herdeiros e sucessores existentes para o que PEDEM que sejam os mesmos regularmente citados, por MANDADO, nas pessoas dos presentes declarados, e que toram encontrados, e, por meio de Edital, todos os ausentes ou os que não forem encontrados, por prazo que por V. Excia. fôr determinado, afim de que todos os interessados possam acompanhar os serviços demarcatório e divisorio, apresentando as impugnações que tiverem ou concordando com os trabalhos executados pelos profissionais nomeados e compromissados ficando mais, os ditos interessados citados para todos os térmos da presente ação, até final. Os suplicantes provarão o alegado, se necessário fôr, ccm os depoimentos pessoais dos coninantes, herdeiros e sucessores, pena de confessos, documentos nos autos, requisição de outros existentes em Repartições Públicas, inquirição de testemunhas e verificação "in loco". São os térmos em que, dando-se a esta valor de cinco mil cruzeiros novos (NCR\$ 5.000,00), para efeito de taxa judiciária e depois de D. e A. PP. deferimento. Belém, 26 de dezembro de 1967. pp. (a.) Demócrata Noronha.

Esta petição está devidamente selada, sendo os seguintes os despachos de fls. 12 e fls. 20 verso. Citem-se, na forma do pedido. Belém, 21.2.68. Raimundo Machado de Mendonça Filho. Expecam-se os editais de citação, com o prazo de 30 dias, na forma do pedido. Belém, 4.7.68. — a.) Manoel Christo Alves, juiz de Direito da 5a. Vara Cível, respondendo pela 4a. vara. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém em tempo algum, passa alegar ignorância, será o presente Edital, com o prazo de 30 dias, publicado no "Diário Oficial" do Estado, em jornal de grande circulação desta cidade, afixado no lugar de costume na sede deste juizo, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém — capital do Estado do Pará, aos cinco dias de agosto de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, João Afonso de Souza Monarca, escrivão, mandei datilografar, conferi e assino.

a.) RAIMUNDO DIAS CHAGAS — Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Belém do Pará.

(T. n. 14.115 Reg. n. 2386
Dia 23.8.68)

JUIZO DE DIREITO DA 7^a VARA, DESTA COMARCA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra Paulo Tarso de Lima, na forma que abaixo se declara:

O doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 7a. Vara, etc..

Faz saber que pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, fica citado Paulo Tarso de Lima, que se acha em lugar incerto e não sabido para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr Juiz de Direito da 8a. Vara Cível. Diz Maria Menezes de Lima, brasileira, casada, de prendas do lar domiciliada e residente nessa cidade, à Rua Domingos Marreiros n. 1358, por sua Assistente Judiciária que a esta subscreve, vem, com todo acatamento perante o Juiz de V. Excia. expor para afinal requerer o seguinte: No dia 19.11.1955, a suplicante contraiu matrimônio civil com Paulo Tarso de Lima, conforme prova a certidão de casamento anexa, não existindo filhos desse consório. Sucedeu porém, que para surpresa da suplicante, veio a mesma a saber que seu marido era bigamo, certeza de sua suspeita quando encontrou a certidão de casamento do suplicado com D. Aydê de Araújo Chaves, consórcio esse realizado na cidade de Feijó-Estado do Acre, no dia 24.8.1940 (cert. Casm. anexa). Depois que a suplicante obteve certeza que seu marido era bigamo, este abandonou o lar, indo para lugar ignorado, não voltando até a presente data. Na forma do art. 207 de nossa lei substantiva civil, é de nenhum efeito quanto aos coninantes, e aos filhos, o casamento realizado com infração do disposto no art. 183 inciso VI que assim estatue: Não podem casar: IV — as pessoas casadas. Desse modo é nulo e nenhum efeito produz o casamento de Paulo Tarso de Lima com Maria Amaral Menezes, e assim espera a suplicante seja declarado por sentença desse MM. Juizo, citando-se o suplicado por editais, na forma do art. 177, inciso I, do Código de Processo Civil, de vez que o suplicado se encontra em lugar ignorado pela suplicante, para responder aos térmos da presente ação, até final sentença em tudo observadas as formalidades legais. Protestando, desde logo, por todo o gênero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do

litigado, inquirição de testemunhas etc ... a suplicante dando a presente para efeitos fiscais o valor de NCR\$ 300,00, e para receber. Deferimento Belém, 15 de Julho de 1966. P.p. Celia Campos Araújo. Despacho Afirmada a ausência do suplicado pela demandante. Cite-se o réu, por edital, com prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Nomeio Curador ao vinculo o doutor

Francisco Mileo, a quem se dará vista destes autos, após o decorso do prazo para defesa. Intime-se. Belém, 5 de junho de 1968. Miguel Antunes Carneiro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicadas e afixadas na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de julho de 1968. Eu Aluisio Costa, escrivão substituto o subscrevi.

Dr. Miguel Antunes Carneiro
Juiz de Direito da 7a. Vara
(G. — Reg. n. 13.214).

JUIZO DE DIREITO DA 8^a VARA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, na forma que abaixo se declara:

O doutor Raimundo Olavo Araújo, juiz de Direito da 8a. Vara, etc.

Faz saber que, pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível. Maria dos Anjos Moura de Oliveira, brasileira, solteira, doméstica, assistida de sua mãe, Maria Moura de Oliveira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade na Rodovia SNAPP, 136, pobre no sentido da lei, por seu procurador infra-assinado e sob o patrocínio do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte: Durante dois anos e meio, viveu em concubinato, nessa cidade com José Ribamar Carneiro Chaves, brasileiro, solteiro, cabo da Polícia Militar do Estado falecido em 5 de Maio de 1967 (doc. n. 2). II — Dessa união resultou o nascimento da menor Simone de Nazaré Oliveira, registrada, nesta cidade, como se vê do inclusivo término de nascimento sob o n. 117.927, lançada às fls. 109 do livro 137 do respectivo serventuário (doc. n. 4); III — A peticionária sendo solteira, e também tendo falecido no estado de solteiro o pai da menor, a investigação é permitida (cod. civil art. 363 ns. I e II); IV — Que a postulante viveu na casa do pai de seu concubino, desde o início dessa união marital, onde continua até hoje. A peticionária, para demonstrar ainda a verdade do alegado protesta por todo o gênero de provas admitidas em direito, apresentando nota de compras que o "de cuius" fazia, para a manutenção de sua filha e concubina, conforme prova citações feitas pelo mesmo, em cartas enviadas à postulante (doc. 6 e 7). Assim"

sendo vem a suplicante requerer a competente ação de Investigação de Paternidade para efeito de poder receber a pensão de seu falecido concubino, pai de sua filha, junto à Polícia Militar do Estado. Térmos em que P. deferimento. Belém, 1 de dezembro de 1967. p. p. Wilian Cavalcante, na qual dei o seguinte despacho" D.A. Conclusos. 4.12.67. M. M. Cite-se por edital, com o prazo de trinta dias. Belém, 28.12.67. M.M. (rubrica). Assim, pelo presente Edital, ficam citados os possíveis herdeiros, para no prazo de trinta dias, virrem a Juizo, contestar a presente ação, que corre pelo cartório deste Juizo, sito à rua Coronel Fontoura, Edifício do Palácio do Governo, Assistência Judiciária do Cível, onde funciona em todos os dias úteis de 7 às 13 horas. E em cumprimento da lei e do despacho exarado na petição, em que se pediu a diligência, mandou o M.M. juiz" passar o presente edital em três vias de igual teor, uma para inserção no Diário Oficial do Estado, e outra para ser publicada pelo jornal de maior circulação e outra para ser afixada nos auditórios do fórum desta capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito. E eu, Aluisio Costa, escrivão o datilografiei.

Dr. Raimundo Olavo Araújo
Juiz de Direito da 8a. Vara
Cível da Comarca de Belém
(G. — Reg. n. 13216).

Ministério Pùblico ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL

E D I T A L
Citação com o prazo de 45 dias
O Doutor Miguel Antunes Carneiro. Juiz de Direito da 7a.
Vara da comarca de Belém.
Capital do Estado do Pará.

Fago saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Funice Oliveth Saldanha de Noronha me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Belém — Funice Oliveth Saldanha de Noronha, brasileira, casada, funcionária pública estatal, com 49 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade, à Travessa Almirante Tamandaré, n. 61, sob o nome da AJC, vêm promover contra seu marido Dirceu José Ferreira de Noronha, brasileiro, casado, negociente, atualmente em lugar incerto e não sabido, em ação Ordinária de desquitamento com fundamento nos artigos 316 e 317, inciso I (injustiça grave), e IV (abandono da lar conjugal), durante dois anos contínuos. do Código Civil, consonte os motivos a seguir descritos: A Suplicante é civilmente casada com o demandado e o ato consiste em realizou-se no dia 4 de fevereiro de 1949, presidiu pelo então Juiz de Direito da Vara da Família, Exmo. Sr.

Desembargador Alvaro Pantoja Pimentel. II — O casal possui seis filhos: Dirceia Marilia Saldanha Noronha, nascida a ... 08.01.51; Dirceu José Rendeiro de Noronha Júnior, nascido a 10.05.59; Dirceila Maria Saldanha de Noronha, nascida a 09.08.1953; Dircileia Saldanha de Noronha, nascida a 05.08.1954; Dineia Luiza Saldanha de Noronha, nascida a 06.07.1956 e Denyse Fernanda Saldanha de Noronha, nascida a 4.11.1957. III — Há vários anos a vida da suplicante tem sido de deceções, sofrimentos e desenganares. Em verdade o esposo da suplicante há mais de dois lustros (10 anos) deixou a família ao total desamparo, descumprindo os deveres conjugais, injuriando gravemente a mulher. Abandonou física e moralmente a esposa. Faz viagens para outros Estados da Federação Brasileira sem dar satisfação à consorte. Consta que o suplicante encontra-se, presentemente, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, sem endereço conhecido. Levou uma filha do casal, Dirceila Maria Saldanha de Noronha, de 15 anos de idade. IV — Além do abandono material da família, por vários anos da comissão do suplicante quanto ao cumprimento de uma obrigação fundamental do cônjuge varão, assumida com o casamento, e decorrente de sua posição da família, de marido e de chefe da sociedade conjugal, o requerido afastou-se de Belém do Pará, levando a filha do casal de nome Dirceila, contra vontade expressa da mulher, fato injurioso à mãe da menor. Há mais de 10 anos que o requerido abandonou o lar conjugal, o que é causa fundamental de desquite. O abandono foi instinto sem motivo e explicação plausível, o que constitui também a injúria grave. V — A nossa legislação não define a injúria que autoriza o desquite, ficando a medida a apreciação das entregues à prudência e critério do julgador consoante a lição magnífica de Luiz de Cunha Gonçalves (in Tratado de Direito Civil, vol. 7, pg. 34), tudo quanto ofende à dignidade, à respeitabilidade dos cônjuges, ou tudo quanto constitui falta grave aos deveres esenciais dos cônjuges, deve ser considerado como injúria grave. E, em suma, na lição de Carvalho Santos, a violação dos deveres conjugais. O exelso Clóvis Beviláqua doutrinava que às vezes, é suficiente a ocorrência de uma só injúria para autorizar o decreto de desquite, sendo essa razão porque o Código Civil não usou a palavra injúria no plural. VI — Nestas condições, a suplicante quer propor, como de fato provê, contra o suplicado, a presente ação de desquite, litigiosa, com base nos artigos 316 e 317, incisos I, III e IV do Código Civil, observadas as regras processuais atinentes à espécie e realizada a audiência prévia de conciliação prevista na lei n. 968, de 10.1.1949, para cujos atos recuer a citação do réu por editais, por ser incerto o lugar em que se encontra o citando que deverá responder aos termos da ação até final sentença, com a sua condenação a pensionar

a mulher que é inocente e pobre (art. 320 do CC), eis que o marido considerado na ação de desquite, tem o dever de sustentar a esposa inocente e pobre, devendo ser assegurado à mulher o direito de posse e guarda de todos os filhos do casal, inclusive da m e n o r Dirceila Maria Saldanha de Noronha (art. 326 do CC, modificado pela lei n. 411, de 07.08.1962), por isso que, sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente, assegurado, ainda a autora o direito de voltar a usar o nome de solteira, se assim desejar, condenado o réu nas custas do processo e no pagamento de honorários de advogado. E' dispensável, "in casu" a medida do artigo 223 do CC, uma vez que os cônjuges vivem em tetos separados e diferentes (estão separados de fato) há muitos e muitos anos. VII — Dando à causa o valor de NCrs 1.000,00, para os efeitos fiscais, requerendo a citação do órgão do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, e requerendo, como prova: a) depoimento pessoal do réu, pena de confissão; b) inquirição de testemunhas; c) intimação de documentos, além de outras provas que se fizerem necessárias do esclarecimento da relação jurídica em debate. E deferimento. Belém, Pará - 17 de julho de 1968. — a.) Artemis Leite da Silva. DESPACHO — D. e. A. defiro à autora o benefício da justiça gratuita e nomeio seu Assistente Judiciário, o dr. Artemis Leite da Silva. Designo o cartório, dia, e hora desimpedidos para, têm lugar neste Juizo, a audiência de conciliação, notificando-se, pessoalmente, a suplicante e depois de afirmada a alegada audiência do réu. Cite-se o suplicado por edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observadas as exigências legais, citação por edital essa que valerá, não só para a referida audiência de conciliação, como para os demais termos desta ação, se não houver acordo. — Miguel Antunes Carneiro. C E R T I D A O. Certifico que designei o dia 18 do mês de outubro do corrente ano às dez horas, para a audiência de conciliação ordenada no despacho de fls. O referido é verdade. Belém, 8 de agosto de mil novecentos e noventa e setenta e oito. Esc. Em virtude do despacho acima foi expedido o presente edital pelo qual figura citado Dirceu José Rendeiro de Noronha, para comparecer a este juizo a fim de assistir a audiência de conciliação designada assim como assistir à todos os termos da ação. E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa local e no "Diário Oficial" pelo prazo de 45 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Incy Oneide de Sá da Silva, Escrivão e datilógrafo.

a) Dr. MIGUEL ANTUNES CARNEIRO — Juiz de Direito da 7a. vara.

(G. — Reg. n. 13.215)

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA

Hasta Pública

O Doutor Stélio Bruno de Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, no exercício do cargo de Juiz da 1a. Vara etc.

Faz saber, aos que o presente Edital de hasta pública virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 10 de setembro vindouro, às 11 horas, na sede deste Juizo que funciona numa das salas do Forum desta Capital, o Porteiro dos Auditórios levará à hasta pública o bem penhorado na ação executiva que Indústrias Gessy Lever S/A., move contra Gonçalves Corrêa, que se processa neste Juizo. Uma montra própria para expôr bijouterias toda envirada em cristal, protegida por cantoneira de ferro inoxidável, sustentada por quatro pernas trabalhadas em bronze, medindo 2 metros de comprimento, 1,50 metros de largura e 1,20 metros de altura, em bom estado de conservação, avaliado em NCrs 600,00 (seiscentos cruzeiros novos); Um cofre de tamanho médio, fabricação alemã, de marca Remington

com segredo a prova de fogo apresentando um aspecto de bastante uso, em pleno funcionamento, avaliado em NCrs 300,00 (trezentos cruzeiros novos); uma máquina registradora, da marca National, montada em um móvel de madeira de lei, com otto gavetas, em bom estado de conservação, em pleno funcionamento, avaliado em trezentos cruzeiros novos (NCrs 300,00). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer ao local acima designado, e oferecer o seu lance ao Porteiro, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer sobre a avaliação. O arrematante pagará à banca o preço de sua arrematação, custas, comissões do porteiro e escritão, inclusive carta, em moeda corrente no país. E, para constar, será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 16 dias do mês de agosto de 1968. Eu, Fernando Câmara Leão, escrevente juramentado escrevi.

a) Stélio Bruno dos Santos Menezes.

(T. n. 14.114 — Reg. n. 2385
Dia 23.8.68)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 2.257

(Processo n. 13.908)

Requerente — Sr. Helio Antônio Mokarzel, Secretário de Estado de Educação e Cultura em exercício.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 9 de janeiro de 1968.

Considerando, que o Sr. Helio Antônio Mokarzel, Secretário de Estado de Educação e Cultura, exercício remeteu a cadastro deste Tribunal, em ofício n. 8787/67, de 22.11.67, o Término de Convênio Especial celebrado entre o Governo do Estado do Pará, Secretaria de Educação e Cultura e a Associação de São Vicente de Paulo, de Fortaleza, através do Instituto Imaculada Conceição para manutenção do Ginásio Rural Jarbas Passarinho, em

Baião, com duas (2) turmas com 60 alunos, inteiramente, gratis, como tudo dos autos consta.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder o cadastro do Término de Convênio acima referido.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de janeiro de 1968.

Emílio Uchôa Lopes Martins Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (letra a), inciso I, seção III, do art. 15 do R. I.)

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:

Dr. Jayme Ferreira Bastos

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 707)

Rua Santo Antonio — Edifício Antônio Velho conj. 606/608, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Incorporação do Consórcio Cinco-Comab Ltda.

b) Aumento de Capital.

c) Reforma parcial dos Estatutos.

d) O que ocorrer.

Belém, 21 de agosto de 1968.

a) Elias Antonio Mokarzel

(Ext. Reg. n. 2383. Dias 22, 23 e 24.8.68)

ANÚNCIOS

C O M A B

CONSTRUTORA MARABA, S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio, convido os senhores acionistas para a reunião da assembléia geral extraordinária a se realizar no próximo dia 2 de setembro do corrente às 10 horas, em nossa sede social a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARA

ANO XV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1968

Num 1.577

ACÓRDÃO N. 6.894
(Processo n. 12.852)

Requerente — Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas, em ofícios s/n, remeteu a exame e julgamento dêste Tribunal, a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado e aquele Setor, referente ao exercício financeiro de 1966, na importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), recebido à conta do Poder Executivo, Secretaria de Estado de Finanças, Gabinete do Secretário, Contribuição Diversas, Entidades Federais, Campanha de Erradicação da Malária, Quadro XVII, Sub-Consignação: Despesas de Capital, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência dêste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas, relativamente à importância de Cr\$ 1.340.160 (antigos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:

Dr. Jayme Ferreira Bastos

Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.895
(Processo n. 12.873)

Requerente — Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Controle e Erradicação da Malária.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, em ofício n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

308/67, de 9.03.67, remeteu a exame e julgamento dêste Tribunal a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado e aquele Setor, referente ao exercício financeiro de 1966, na importância de Cr\$ 17.011.109,00 (antigos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1966, recebido à conta do Poder Executivo, Secretaria de Finanças, Despesas Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, Restos a Pagar com Amortização, e da seguinte maneira: Despesas Correntes — Quadro XVII — Cr\$ 15.507.822,00, Restos a pagar e Amortização — Cr\$ 1.503.887,00, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência dêste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, relativamente à importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:

Dr. Jayme Ferreira Bastos

Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.896
(Processo n. 13.111)

Requerente — Irmã Alice Senise, Diretora do Internato Rural José Rodrigues Vianna.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a

Irmã Alice Senise, Diretora do Internato Rural José Rodrigues Vianna, em ofício s/n, remeteu a exame e julgamento dêste Tribunal a prestação de contas da importância de Cr\$ 17.011.109,00 (antigos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1966, na importância de Cr\$ 129.883.705,00 (cento e vinte e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinco cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1966, na importância de Cr\$ 129.883.705,00 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinco cruzeiros), referente ao exercício de 1966.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência dêste Tribunal a expedir o competente

"Alvará de Quitação" em favor do Dr. Dorvalino Frazão Braga, Diretor do Hospital Juliano Moreira, relativamente à importância de Cr\$ 129.883.705,00 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinco cruzeiros), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:

Dr. Jayme Ferreira Bastos

Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.897
(Processo n. 13.747)

Requerente — Dr. Dorvalino Frazão Braga, Diretor do Hospital Juliano Moreira.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Mário Antônio Amoêdo de Carvalho, Auditor da Justiça Militar do Estado,

ofício n. 170, de 7.12.67, enviou a exame e julgamento dêste Tribunal a prestação de contas da Justiça Militar do Estado, Administração Superior, Poder Judiciário, Despesas Correntes, Despesas de Custo, referente ao exercício de 1967, na importância de NCr\$ 205,55 (duzentos e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência dêste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Sr. Mário Antônio Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado, relativamente a importância de NCr\$ 205,55 (duzentos e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 1967.

Belém, 6 de agosto de 1968

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.899

(Processo n. 14.035)

Requerente — Padre João Boonekamp, Vigário da Vila de Carapajó.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Padre João Boonekamp, Vigário da Vila de Carapajó, em ofício n. 55/67, de 19.12.67, enviou a exame e julgamento dêste Tribunal a prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício de 1966, para a construção de um Pôsto Médico em Carapajó, no Município de Cametá, referente a importância de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros velhos), à conta da verba Poder Executivo, Secretaria de Estado de Finanças. Gabinete do Secretário, Subvenções Sociais, Fundo de Assistência Hospitalar, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência dêste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Padre João Boonekamp, Vigário da Vila de Carapajó, relativamente a importância de

Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros velhos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1968

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 2.250

(Processo n. 13.537)
Requerente — Sra. Gessy da Silva Beltrão Pamplona, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1968.

Considerando que a Sra. Gessy da Silva Beltrão Pamplona, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, remeteu a cadastro dêste Tribunal em ofício n. 33/67, de 18.9.67, a Lei Orçamentária n. 46 de 14 de dezembro de 1966, que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Arari, para o exercício financeiro de 1967.

RESOLVE:
Unânimemente, conceder o cadastramento da Lei Orçamentária do Município de Santa Cruz do Arari, para o exercício financeiro de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

RESOLUÇÃO N. 2.251

(Processo n. 13.574)

Requerente — Sr. Sátiro Lopes da Luz, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim.

Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1968.

Considerando que o Sr. Sátiro Lopes da Luz, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, remeteu a cadastro dêste Tribunal, em ofício n. 23/67, de 23/09/67, o crédito Especial de cinco mil cruzeiros novos (NCr\$ 5.000,00), para atender as despesas com a Construção de uma (1) Sala de Aula (Lei n. 267, de 21.9.67 — Decreto n. 2 de 22.9.67, como tudo dos autos consta).

RESOLVE:

Unânimemente, conceder o cadastro do Crédito Especial, acima referido.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora

Elias Naif Daibes Hamouche

Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 204)

RESOLUÇÃO N. 2.252

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1968. Considerando que a Sra. Gessy da Silva Beltrão Pamplona, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, remeteu a cadastro dêste Tribunal em ofício n. 33/67, de 18.9.67, a Lei Orçamentária n. 46 de 14 de dezembro de 1966, que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Arari, para o exercício financeiro de 1967.

RESOLVE:
Unânimemente, conceder o cadastramento da Lei Orçamentária do Município de Santa Cruz do Arari, para o exercício financeiro de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 203)

Requerente — Sr. Sátiro Lopes da Luz, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim.

Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1968.

Considerando que o Sr. Sátiro Lopes da Luz, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, remeteu a cadastro dêste Tribunal, em ofício n. 23/67, de 23/09/67, o crédito Especial de cinco mil cruzeiros novos (NCr\$ 5.000,00), para atender as despesas com a Construção de uma (1) Sala de Aula (Lei n. 267, de 21.9.67 — Decreto n. 2 de 22.9.67, como tudo dos autos consta).

RESOLVE:
Unânimemente aprovar a referida proposição.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Elias Naif Daibes Hamouche

Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 202)

Requerente — Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, para atender as despesas com a Construção de uma (1) Sala de Aula (Lei n. 267, de 21.9.67 — Decreto n. 2 de 22.9.67, como tudo dos autos consta).

RESOLVE:
Unânimemente conceder o cadastramento do contrato constante do Processo n. 13.167 e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro, na forma exposta em seus pronunciamentos o contrato referente ao Processo n. 13.169.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 201)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 5 de janeiro de 1967. Considerando que o Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, remeteu a cadastro dêste Tribunal, em ofício n. 452, de 29.5.67, o Contrato de Empreitada celebrado entre o Departamento de Águas e Esgotos e a Firma de Engenharia Empresária de Construções Gerais Limitada para a execução de um Castelo elevado . . .

350m³ e vinte e cinco (25) metros de altura e casas de bombas para poços profundos no bairro da nova Marambai, (processo n. 13.139) : . . .

Considerando que o Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, remeteu a cadastro dêste Tribunal, em ofício n. 488, de 7.6.67, o Contrato de Empreitada, que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, e a firma Empresária de Construções Gerais Limitada (E.C.G.) para a execução das serviços de cravação de estacas de concreto armado, pré-moldadas destinadas à fundação do reservatório subterrâneo do 4º Setor de Distribuição de Água e para a fornecimento e cravação de estacas de madeira destinadas à fundação do murolimite do terreno situado à Avenida José Bonifácio esquina da rua Paes e Souza, onde estão sendo executadas as obras de reservatório do 4º Setor de Distribuição do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Belém (Processo n. 13.139) como tudo dos autos consta.

RESOLVE:

Unânimemente, conceder o cadastramento do contrato constante do Processo n. 13.167 e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro, na forma exposta em seus pronunciamentos o contrato referente ao Processo n. 13.169.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 200)

Requerente — Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

RESOLVE:
Unânimemente conceder o cadastramento do contrato constante do Processo n. 13.167 e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro, na forma exposta em seus pronunciamentos o contrato referente ao Processo n. 13.169.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana